

UNIVERSIDADE DE LISBOA
FACULDADE DE DIREITO
Curso de Doutoramento em Direito Internacional e Ciências Jurídicas Europeias
(Seminário em Direito Europeu)
Ano letivo 2023/2024



**O MECANISMO DE AJUSTAMENTO CARBÓNICO FRONTEIRIÇO
DA UNIÃO EUROPÉIA: PROTEÇÃO OU CONTRADIÇÃO AOS DIREITOS
HUMANOS COMO VALOR EUROPEU ?**

REGÊNCIA

PROF^a. DR^a. MARIA JOSÉ RANGEL DE MESQUITA

ALUNA

ALINE MICHELLE ALVES FULGENCIO

LISBOA

ÍNDICE / SUMÁRIO

1. Introdução	4
2. Enquadramento Legal.....	7
2. 1 Ação externa da UE: competência e objetivos.....	7
2. 2 Natureza jurídica do Acordo de Paris.....	9
2. 3 O uso da <i>Soft Law</i> na União Europeia: implicações no âmbito internacional	12
3 O Direito fundamental ao Desenvolvimento	14
3. 1 Histórico e atuais reflexões quanto ao CBAM	14
3. 2 Princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas.....	17
4. A Colaboração da União Europeia com a ONU	19
4. 1 O multilateralismo da UE	20
4. 2 Políticas de desenvolvimento financiadas pela UE	21
5. Impacto do CBAM nos países em desenvolvimento à luz dos DH	24
5.1 Equidade e justiça com os países mais vulneráveis	24
5.2 Conflitos com os Direitos Humanos como valores da UE	26
6. Conclusões	28
Referências Bibliográficas.....	33

Resumo

O mecanismo de ajustamento carbónico fronteiriço, cuja sigla em língua inglesa é CBAM (Carbon Border Adjustment Mechanism) integra uma parte da implementação legislativa do Pacto Ecológico Europeu, denominada Pacote Objetivo 55. Trata-se de um regulamento com efeito extraterritorial, o qual foi aprovado sob o argumento de matéria ambiental e com a justificativa de evitar a fuga de carbono. O presente artigo examina o CBAM da União Europeia, avaliando se ele representa uma medida de proteção ambiental globalmente eficaz ou se contradiz os direitos humanos, como valor fundamental da UE. Pretende-se assim, avaliar se a ação externa da UE se coaduna com sua ação interna, especialmente quanto aos direitos humanos, como obrigação contraída pelo Tratado de Paris. Inicialmente, o estudo contextualiza o CBAM dentro do quadro legal e político europeu, destacando seus objetivos de mitigação das mudanças climáticas e redução das emissões de carbono. Em seguida, analisa-se o impacto do CBAM nos países em desenvolvimento, com foco especial nas implicações econômicas e sociais para esses países, que podem ver suas exportações significativamente afetadas. Através de uma abordagem crítica, argumenta-se que o CBAM, tal como foi concebido, está desalinhado com os princípios de justiça e equidade global, visto que desconsidera o direito ao desenvolvimento e desta forma, entra em conflito com os direitos humanos. Finalmente, o estudo oferece recomendações sobre como a UE pode reconciliar suas políticas de sustentabilidade ambiental com seus compromissos de direitos humanos, tanto internamente quanto em suas relações externas. O artigo intenta contribuir para o debate sobre a coerência das políticas da UE em promover uma liderança global verde sem comprometer os direitos fundamentais dos indivíduos e das nações mais vulneráveis.

Palavras chave: mecanismo de ajustamento carbónico fronteiriço, Direitos Humanos, valores da União Europeia, Tratado de Paris

Abstract

The Carbon Border Adjustment Mechanism, whose acronym in English is CBAM, is part of the legislative implementation of the European Green Deal, known as the Fit for 55 package. It is a regulation with extraterritorial effect, which was approved under the argument of environmental protection and with the justification of preventing carbon leakage. This article examines the European Union's CBAM, assessing whether it represents an effective global environmental protection measure or contradicts human rights, as a fundamental value of the EU. The aim is to evaluate whether the EU's external action aligns with its internal action, especially regarding human rights, as an obligation undertaken by the Paris Agreement. Initially, the study contextualizes the CBAM within the European legal and political framework, highlighting its objectives of mitigating

climate change and reducing carbon emissions. It then analyzes the impact of the CBAM on developing countries, with a special focus on the economic and social implications for these countries, which may see their exports significantly affected. Through a critical approach, it is argued that the CBAM, as conceived, is misaligned with the principles of global justice and equity, as it disregards the right to development and thus conflicts with human rights. Finally, the study offers recommendations on how the EU can reconcile its environmental sustainability policies with its human rights commitments, both internally and in its external relations. The article aims to contribute to the debate on the coherence of EU policies in promoting global green leadership without compromising the fundamental rights of individuals and the most vulnerable nations.

Keywords: Carbon Border Adjustment Mechanism, Human Rights, values of the European Union, Paris Agreement.

1. Introdução

O mecanismo de ajustamento carbónico fronteiriço, cuja sigla em língua inglesa é CBAM (Carbon Border Adjustment Mechanism)- a qual será adotada ao logo deste estudo, integra uma parte da implementação legislativa do Pacto Ecológico Europeu, denominada Pacote Objetivo 55. O referido Pacto pode ser definido como o esforço comum dos Estados-Membros da União Europeia (UE) através da política externa da União, na efetivação do compromisso assumido com a assinatura e ratificação do Acordo de Paris de 2015¹. Este tratado internacional objetiva limitar o aquecimento global a uma variação menor do que dois graus celsius.² No plano das relações internacionais da UE, o CBAM trouxe a novidade da aplicação extraterritorial do regulamento europeu, já que os bens importados de países terceiros também são abarcados por ele. Entretanto, é preciso notar que a política ambiental europeia para o controle da emissão de gases de efeito estufa iniciou-se há muitos anos atrás.

Desde 2005, a implantação do Sistema de Comércio de Emissões (ETS em língua inglesa) na UE (e também na Islândia, Liechtenstein e Noruega) fez com que a emissão de CO₂ relacionada a produção de determinados bens dentro da UE tenha adquirido um valor pecuniário. O ETS-EU funciona com base no princípio ‘*cap and trade*’, isto é: as indústrias abrangidas possuem um limite pre-determinado permitido para emissão de gases do efeito estufa (CO₂) e este limite é expresso através de unidades de emissão, que correspondem ao direito de emitir uma tonelada de CO₂. Os

¹ Conselho da União Europeia, ‘Pacto Ecológico Europeu’ (consilium.europa.eu, 20 de dezembro de 2023). Disponível em: <<https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/green-deal/>> Acesso em 08 de fevereiro de 2024

² Nações Unidas, ‘Acordo de Paris sobre as Alterações Climáticas visa estabilidade ambiental no longo prazo’ (<https://unric.org/pt>, 16 de abril de 2016). Disponível em: <<https://unric.org/pt/acordo-de-paris-sobre-as-alteracoes-climaticas-visa-estabilidade-ambiental-no-longo-prazo/>> Acesso em 08 de fevereiro de 2024

emissores são obrigados a possuir licenças para cada unidade de gases de efeito estufa que liberarem, e as empresas têm a opção de comprar e vender permissões, sendo o preço destas emissões determinado pelo mercado. Anualmente, estas empresas têm de entregar uma quantidade adequada de unidades para cobrir integralmente suas emissões, do contrário, são sujeitas a multas substanciais.³

A atribuição dos certificados ETS-EU era feita pelos Estados de forma gratuita até a introdução do CBAM. O objetivo desta política pública do mercado de carbono era incentivar as empresas a reduzirem suas emissões de gases de efeito estufa através de investimentos em tecnologias menos poluentes para suas cadeias produtivas. Também quis-se evitar que essas empresas deslocassem sua produção para países terceiros devido ao aumento dos custos dentro da UE oriundos do *compliance* com o ETS. Entretanto, verificou-se que a atribuição gratuita dos certificados não era suficiente para garantir que o preço da tonelada de carbono permanecesse alto o suficiente a ponto de garantir o interesse das empresas no investimento em tecnologias redutoras de emissões. Neste contexto, o CBAM veio para determinar a imposição a certos produtos de algumas indústrias com mais emissões de gases de efeito estufa (cimento, ferro e aço, alumínio, fertilizantes, eletricidade), incluindo os importados, da fixação de um preço do carbono que espelha o preço das licenças de CO₂ no ETS da UE.⁴

Um dos principais objectivos do CBAM é evitar a fuga de carbono⁵, que nada mais é do que a relocação da produção, e por consequência da emissão de gases do efeito estufa, de uma empresa da União Européia para países terceiros menos rigorosos quanto ao regime climático.⁶ Outro principal objetivo do CBAM é funcionar como mecanismo de redução de gases do efeito estufa a nível mundial⁷, já que aplica-se também aos produtos importados de países terceiros.⁸ O estudo do Mecanismo de Ajuste de Carbono Fronteiriço (CBAM) representa, na realidade, um tema multidisciplinar que se entrelaça com questões do comércio internacional, de economia e com regras aduaneiras e fiscais. Para alguns autores, o conflito do CBAM com as principais normas da OMC (Artigos I, II e II do GATT) parece inevitável.⁹ Além disso, há questões fiscais que merecem

³ Comissão Européia, 'What is the EU ETS?' Disponível em: <https://climate.ec.europa.eu/eu-action/eu-emissions-trading-system-eu-ets/what-eu-ets_en#eu-ets-legislative-framework> Acesso em 08 de fevereiro de 2024. Tradução livre da autora

⁴ Regulamento 2023/ 956, consideração n° 20 e Anexo I

⁵ *ibid*, consideração n° 12

⁶ Ministério Federal da Economia e Proteção climática da Alemanha. Disponível em:<<https://www.bmwk-energiewende.de/EWD/Redaktion/EN/Newsletter/2021/09/Meldung/direkt-account.html>> Acesso em 08 de fevereiro de 2024

⁷ Regulamento 2023/ 956, consideração n° 15

⁸ *ibid*, consideração n° 16

⁹ Neste sentido ver Gary Clyde Hufbauer and Jeffrey J Schott and Megan Hogan and Jisun Kim, 'EU Carbon Border Adjustment Mechanism Faces Many Challenges' (October 31, 2022). Peterson Institute for International Economics Policy Brief 22-14. Disponível em <<https://ssrn.com/abstract=4262951>> Acesso em 25 de fevereiro 2024

ser melhor elucidadas sobre, por exemplo, a natureza da taxa introduzida pelo CBAM, se poder-se-ia qualificá-la como um imposto.¹⁰

No entanto, este artigo não trata dos pontos de intersecção com as disciplinas supra mencionadas. Ao contrário, concentra-se na análise da ação externa da União Européia (UE), quanto à sua política ambiental, sob a óptica dos direitos humanos como um valor fundamental europeu, especialmente no que diz respeito ao impacto do CBAM nos Estados terceiros considerados mais vulneráveis e às possíveis violações de direitos humanos dele decorrentes. O estudo explora as implicações legais e éticas do CBAM e suas repercussões nos países em desenvolvimento, enfatizando os direitos humanos em um contexto global de políticas ambientais. Em virtude da vinculação ao Acordo de Paris, a UE comprometeu-se a obedecer ao princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas, que determina que os países desenvolvidos devem liderar na luta contra a mudança climática, considerando as necessidades dos países em desenvolvimento, especialmente os mais vulneráveis. Como o preço do carbono visa alocar os custos de mitigação com base no mercado e aumentar as receitas para a ação climática, um esquema internacional de preço do carbono compatível com esse princípio exige que países de baixa renda e historicamente menos poluentes paguem um preço mais baixo.¹¹ Isso sugere que a UE pode estar a desrespeitar o direito fundamental ao desenvolvimento, que é parte dos direitos humanos. Considerando que os direitos humanos são valores fundamentais da UE, a adoção do CBAM pode representar uma violação de direitos humanos no cenário internacional e assim dos valores europeus. Fundamentada nesta problemática, esta pesquisa tem por finalidade responder à seguinte questão: até que ponto a implementação do CBAM pela União Européia entra em conflito com os direitos humanos como valor da UE e com o direito ao desenvolvimento global? Para tanto, inicialmente, são avaliadas as bases legais e normativas que permitiram a implementação do CBAM pela UE no contexto de sua ação externa, passando pela análise da natureza jurídica do tratado internacional do Acordo de Paris. Em seguida, é apresentado o direito ao desenvolvimento como direito humano e as suas diferentes facetas, bem como o princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas, presente no Acordo de Paris. Depois, expõe-se a colaboração da UE com a ONU em matéria de direitos humanos e políticas ambientais, para então ser apresentado o impacto do CBAM nos países em desenvolvimento. Por fim, analisa-se os possíveis conflitos do CBAM com os Direitos Humanos e as conclusões são apresentadas.

¹⁰ Neste sentido ver Giulia Claudia Leonelli, 'Export Rebates and the EU Carbon Border Adjustment Mechanism: WTO Law and Environmental Objections', *Journal of World Trade* 56, no. 6 (2022): 963–984.

¹¹ Fausto Corvino, 'The Compound Injustice of the EU Carbon Border Adjustment Mechanism (CBAM)', *Ethics, Policy and Environment* (2023), p. 2

Para a elaboração deste artigo, adotamos uma **abordagem metodológica mista**, combinando a pesquisa em artigos científicos, a pesquisa documental e a análise de alguns casos judiciais. Primeiramente, realizamos uma busca extensa por livros online e artigos científicos em revistas indexadas, utilizando bases de dados acadêmicas como SSRN, Springer, Web of Science e Elsevier, com o objetivo de obter uma **visão abrangente e atualizada sobre o impactos do CBAM em países em desenvolvimento mais vulneráveis**. Paralelamente, conduzimos uma pesquisa documental, examinando o **Regulamento 2023/956**, tratados e acordos relevantes da União Europeia e com ela-TUE, TFUE a Acordo de Paris. Também entre a UE e países africanos, com especial atenção ao Acordo de Cotonou e seu sucessor, o Acordo de Samoa. Por fim, realizamos a análise de alguns casos do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) para compreender melhor as interpretações jurídicas a respeito do **soft law na UE**. Esta metodologia permitiu uma análise detalhada e fundamentada das questões abordadas, fornecendo uma base sólida para nossas conclusões e recomendações.

2. Enquadramento Legal

2.1 Ação externa da UE: competência e objetivos

A ação externa da União Europeia fundamenta-se no artigo 21º do Tratado da União Europeia (TUE) e tem como objetivo, entre outras coisas, proteger o valores europeus, elencados no artigo 2º do TUE. Assim estabelece no número 2 do artigo 21º do TUE, nas alíneas a) e d):

"A União define e prossegue políticas comuns e ações e diligencia no sentido de assegurar um elevado grau de cooperação em todos os domínios das relações internacionais, a fim de: a) Salvar os seus valores, interesses fundamentais, segurança, independência e integridade; (...) d) Apoiar o desenvolvimento sustentável nos planos económico, social e ambiental dos países em desenvolvimento, tendo como principal objetivo erradicar a pobreza."¹²

Já os valores europeus, que estão elencados no artigo 2º do TUE, são os seguintes:

"A União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. Estes valores são comuns aos Estados-Membros, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres."¹³

A UE compromete-se a observar estes valores não apenas dentro de seu território, mas também em suas relações com o resto do mundo e a promover, entre outras coisas, o

¹² Versão Consolidada do Tratado da União Europeia [2016] OJ C202/13, artigo 21º, nº 2 a) e d)

¹³ *ibid*, artigo 2º

desenvolvimento sustentável do planeta e a erradicação da pobreza.¹⁴ Embora seja notória tem informação, vale ressaltar que a expressão ‘direitos do Homem’ é o mesmo que direitos humanos.

É de fundamental importância destacar ainda a competência da UE como ~~instituição~~ dotada de personalidade jurídica para celebrar acordos com organizações internacionais, segundo o disposto no artigo 216º, nº1 do Tratado sobre o Funcionamento da UE (TFUE), visto que a assinatura e ratificação do **Acordo de Paris pela UE e pelos Estados-Membros (EM)**, as quais ocorreram em abril e outubro de 2016, respectivamente, fazem deste **acordo internacional o fundamento legal no âmbito da ação externa da UE, para a proposta do CBAM**. Já no plano interno da UE, tem-se o **artigo 191º do TFUE** a determinar os objetivos da política da UE no domínio do ambiente, notadamente, "a promoção, no plano internacional, de medidas destinadas a enfrentar os problemas regionais ou mundiais do ambiente, e designadamente a combater as alterações climáticas."¹⁵ A competência partilhada entre a UE e os EM em matéria de política do ambiente é também determinada no nº 4 e último parágrafo do mesmo artigo:

“ A União e os Estados-Membros cooperarão, no âmbito das respetivas atribuições, com os países terceiros e as organizações internacionais competentes. As formas de cooperação da União podem ser objeto de acordos entre esta e as partes terceiras interessadas.

O disposto no parágrafo anterior não prejudica a capacidade dos Estados-Membros para negociar nas instâncias internacionais e celebrar acordos internacionais.”¹⁶

A Comissão Europeia apresentou o projeto do CBAM ao Parlamento Europeu tendo como fundamento legal o **artigo 192º, nº1 do TFUE**, o qual dispõe: “ O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário e após consulta ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, adotarão as ações a empreender pela União para realizar os objetivos previstos no artigo 191º.”A este respeito Martijn L. Schipper e Walter de Wit chamam a atenção para o fato da notável aprovação do regulamento sob o rito ordinário, sem necessidade da maioria qualificada, uma vez que o CBAM introduziu uma **taxa sobre importações e de acordo com o artigo 192º, nº 2, alínea a) do TFUE**: “ o Conselho, deliberando por unanimidade, de acordo com um processo legislativo especial e após consulta ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, adotará: a) Disposições de carácter fundamentalmente fiscal (...).” Desta maneira, sustentam os referidos professores e com os quais concordamos inteiramente, que

¹⁴ ibid, artigo 3º, nº 5

¹⁵ Versão Consolidada do Tratado sobre o funcionamento da União Europeia [2016] OJ C202/47, artigo 191º, nº 1

¹⁶ ibid, artigo 191º, nº 4

tal aprovação é controversa vez que não se possa excluir o caráter fundamentalmente fiscal do CBAM.¹⁷

Em conclusão, a análise da ação externa da União Europeia evidencia sua competência e objetivos tanto no âmbito interno quanto internacional. Internamente, a UE busca promover valores como dignidade humana, liberdade, democracia, igualdade, Estado de direito e respeito pelos direitos humanos, fomentando uma sociedade caracterizada pelo pluralismo, não discriminação, tolerância, justiça, solidariedade e igualdade de gênero. No contexto internacional, a UE procura cooperar com países terceiros e organizações internacionais para salvaguardar esses valores e interesses fundamentais, além de apoiar o desenvolvimento sustentável nos planos econômico, social e ambiental dos países em desenvolvimento, com o principal objetivo de erradicar a pobreza global. No entanto, a controvérsia em torno da aprovação do regulamento CBAM sob o processo legislativo ordinário levanta questões significativas quanto à sua natureza primordialmente fiscal e à adequação de sua fundamentação legal.

2. 2 Natureza jurídica do Acordo de Paris

Afim de expor uma análise completa a respeito da natureza jurídica do Acordo de Paris, inicialmente, deve-se ter em conta o princípio estipulado no artigo 26 da da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados: *Pacta Sunt Servanda*, o qual dispõe que “ Todo tratado em vigor é vinculativo para as partes envolvidas e deve ser cumprido por elas de boa fé.”¹⁸ Resta ainda saber se o Acordo de Paris é um tratado, no sentido expreso pela Convenção de Viena.

Desde a primeira negociação das Nações Unidas (ONU) sobre mudanças climáticas até chegar-se hoje ao atual Acordo, o caráter legal das metas a serem alcançadas sempre foi uma questão a causar impasse entre as partes contratantes. O caráter de tratado internacional da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), entretanto, foi amplamente reconhecido e aceite, sendo desta forma, ‘juridicamente vinculativo’ sob a Convenção de Viena.¹⁹ Mas o que entende-se por juridicamente vinculativo em um tratado internacional? Para responder a esta pergunta, é de suma importância a apresentação de determinados conceitos.

No direito internacional público, uma norma é considerada ‘legalmente vinculante’ quando estabelece uma obrigação legal, criando um vínculo jurídico que obriga um sujeito de direito internacional a adotar um comportamento específico em relação a outros.²⁰ Esta definição não se confunde com o termo ‘legalmente exigível’, que significa a existência de mecanismos processuais

¹⁷ Martijn L. Schippers & Walter De Wit, ‘ Proposal for a Carbon Border Adjustment Mechanism’ , Global Trade and Customs Journal, Vol. 17, Issue 1, 2022, p. 11

¹⁸ Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, Nações Unidas, Série Tratados, Vol.1155, artigo 26.

¹⁹ Daniel Bodansky, (2016), The Legal Character of the Paris Agreement. RECIEL, 25, p.144

²⁰ Jean Salmon (ed.), *Dictionnaire de droit international* (Brussels: Bruylant, 2001) at 629 (tradução livre).

com o objetivo de garantir que os Estados cumpram suas obrigações.²¹ Estes métodos englobam **transparência e facilitação, além de conformidade e execução**. Em contrapartida, uma norma legal pode ser considerada vinculativa, porém não exigível legalmente, caso não existam tais mecanismos para apoiar e, eventualmente, garantir sua aplicação. Isso é comumente observado no contexto do direito internacional.²² Infere-se daí as **abordagens dicotômicas que polarizam o direito entre as categorias *hard law* e *soft law***. Entretanto, para alguns autores, essa visão binária e simplista não é suficiente para explicar a força normativa do direito internacional ambiental, a qual opera ao longo de um espectro.²³ Segundo Sandrine Maljean Dubois e outros, é possível observar que em várias normas consideradas *hard law* a falta de precisão com que foram escritas, seja por termos muito genéricos ou ainda porque não foram escritas de maneira a prescrever com exatidão uma obrigação, o fenômeno da não vinculação da norma ocorre. Ademais, Daniel Bodansky chama a atenção para a importante diferença entre o caráter legal de uma norma e a sua sindicabilidade; os tribunais só podem aplicar normas legalmente constituídas. Então a sindicabilidade depende de normas legais, mas o caráter vinculativo de uma norma não depende da sua sindicabilidade.²⁴ Ele continua com o esclarecimento sobre a precisão da norma. “ Quanto mais precisa uma norma, mais ela restringe o comportamento. Mas normas legalmente vinculativas podem ser muito vagas, enquanto as não legais podem ser bastante precisas.”²⁵

Com base nos esclarecimentos acima expostos, passa-se ao **conceito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC)**, a qual consiste em uma **série de tratados e decisões tomadas durante as Conferências das Partes (COP)**, com o objetivo primordial de promover a **observância do princípio da não prejudicialidade pelos Estados**,²⁶ que engloba tanto a **responsabilidade negativa** de um Estado de evitar a ocorrência de danos graves através de fronteiras, quanto a **responsabilidade positiva** de um Estado em tomar medidas para impedir atividades que resultem em danos significativos além das fronteiras.²⁷ O Acordo de Paris, como parte integrante do UNFCCC, é um tratado internacional, sob a forma de Protocolo, embora tenha guardado a terminologia de Acordo, sujeito às normas da Convenção de Vienna sobre tratados internacionais. Assim, ele estabelece obrigações para os Estados signatários. Pode-se afirmar que a obrigação central por ele estabelecida é a de fazer com que os Estados **reduzam e previnam**

²¹ Maljean-Dubois, Sandrine and Spencer, Thomas A. and Wemaere, Matthieu, The Legal Form of the Paris Climate Agreement: A Comprehensive Assessment of Options (February 1, 2015), p.2

²² *ibid*

²³ *ibid*

²⁴ Daniel Bodansky, The Legal Character of the Paris Agreement. *RECIEL*, 25 (2016), p. 143

²⁵ *ibid*

²⁶ Benoit Mayer, Construing International Climate Change Law as a Compliance Regime (May 15, 2017). (2018) 7:1 *Transnational Environmental Law*, p. 115

²⁷ Benoit Mayer, Obligations of conduct in the international law on climate change: A defence, *RECIEL*. 2018, p.133

atividades que causem danos transfronteiriços em razão da emissão excessiva de gases de efeito estufa através do que foi denominado ‘contribuições determinadas nacionalmente’ (em inglês: nationally determined contributions ou NDCs). A questão que se coloca é de saber se tratam-se de obrigações de conduta ou de resultado. A Associação Internacional de Direito, em sua Declaração de Princípios Legais Relativos às Mudanças Climáticas, interpreta uma "obrigação de assegurar" como uma obrigação de "exercer a devida diligência para evitar, minimizar e reduzir danos ambientais e outros".²⁸ Já a Corte Internacional de Justiça(CIJ), em seu parecer consultivo sobre a ameaça ou uso de armas nucleares, declarou:

“ (...) A existência da obrigação geral dos Estados de garantir que as atividades dentro de sua jurisdição e controle respeitem o meio ambiente de outros Estados ou de áreas além do controle nacional agora faz parte do corpo do direito internacional relacionado ao meio ambiente.”²⁹

Em uma nítida alusão ao princípio da não prejudicialidade, a corte densifica a obrigação geral no caso em análise como uma obrigação de conduta. Ao se fazer uma analogia ao Acordo de Paris, em razão do seu objetivo e propósito, pode-se inferir que trata-se de uma obrigação de conduta no que diz respeito às contribuições determinadas nacionalmente.³⁰ Na determinação da obrigação de prevenir danos transfronteiriços, é crucial levar em consideração os compromissos internacionais de cooperação, notificação e consulta. Essa interpretação está em consonância com os princípios de boa-fé e boa vizinhança no direito internacional.³¹ Com posicionamento oposto está o professor Peter Lawrence, segundo o qual, o emprego de *soft law* em elementos essenciais do Acordo de Paris referentes à redução de impactos ambientais suscita consideráveis inquietações quanto à sua efetividade, representando, nesse sentido, uma possível fragilidade do Acordo³². Entretanto, o referido autor reconhece que o a inclusão do *soft law*, e portanto de normas não vinculativas, no Acordo de Paris foi crucial para se alcançar o consenso entre os Estados e por essa razão, o identifica como uma característica positiva do acordo.³³ Christina Voigt, de outra parte, bem observa que a maioria das normas com caráter vinculativo no Acordo de Paris são de cunho procedimental para que as partes submetam informações específicas. As outras normas, por outro lado, possuem uma influência normativa na medida em que podem servir como padrão de cuidado para outras normas internacionais e diríamos até como padrão para tribunais nacionais. O mais

²⁸ International Law Association, 'Declaration of Legal Principles relating to Climate Change', 2014

²⁹ Corte Internacional de Justiça, Nuclear Weapons Advisory Opinion, 1995, §29.

³⁰ Christina Voigt, The power of the Paris Agreement in international climate litigation, p. 246

³¹ *ibid*

³² Peter Lawrence, Wong D. Soft law in the Paris Climate Agreement: Strength or weakness? *RECIEL*, p. 285

³³ *ibid*

importante, os padrões de diligência contidos no mencionado acordo contêm uma 'forte expectativa' de como as partes devem se comportar.³⁴

Finalmente, o Acordo de Paris marca um avanço significativo no direito internacional ambiental, impondo obrigações vinculativas aos Estados participantes e oferecendo um arcabouço para fortalecer a resposta global às mudanças climáticas. Através da análise do princípio do *Pacta Sunt Servanda* da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados e da distinção entre obrigações de conduta e de resultado, conseguimos elucidar a natureza jurídica do Acordo. Com base na análise realizada, concluímos que a presença do *soft law* foi um requisito indispensável para a existência e efetividade do Acordo de Paris. A inclusão de normas não vinculativas desempenhou um papel crucial na obtenção do consenso entre os Estados signatários. Embora haja autores a defender a existência de algumas preocupações quanto à eficácia do *soft law* em aspectos fundamentais do acordo, em nosso entendimento, as normas vinculativas e procedimentais estabelecidas no Acordo de Paris implicam uma expectativa significativa de conformidade por parte dos Estados. Essas normas não apenas estabelecem padrões para outras normas internacionais, mas também delineiam diretrizes claras para ações específicas, refletindo uma responsabilidade compartilhada na mitigação das mudanças climáticas. Portanto, a inter-relação entre elementos de *soft law* e normas vinculativas no Acordo de Paris representa uma abordagem equilibrada e essencial para enfrentar os desafios ambientais globais.

2.3 O uso da *Soft Law* na União Europeia: implicações no âmbito internacional

O artigo 288º do TFUE determina que as recomendações e os pareceres não são vinculativos. Entretanto, embora não mencionados no artigo, as comunicações e os chamados *Guidelines* também integra o quadro do *soft law* no Direito Europeu. Na doutrina, o conceito mais conhecido talvez seja aquele elaborado por Francis Snyder, o qual define *soft law* como “regras de conduta que, em princípio, não têm força legalmente vinculativa, mas que ainda assim podem ter efeitos práticos.”³⁵

Observa-se que dentro da UE, a emissão de normas não vinculativas é feita principalmente pela Comissão Europeia e em domínios como o Direito da Concorrência e na implementação de políticas públicas em diferentes setores. Segundo Clara van Dame, o *soft law* europeu se diferencia em cinco principais tipos: 1) orientação interpretativa, 2) orientação para implementação, 3) orientação explicativa, 4) orientação técnica e 5) a divulgação de boas práticas.³⁶ Estas diversas funções repercutem seja nas obrigações dos indivíduos, dos EM e da própria UE, como entidade

³⁴ Ver nº 30

³⁵ Francis Snyder, ‘The Effectiveness of European Community Law: Institutions, Processes, Tools and Techniques’ 56-1, *The Moderne Law Review* (1993), p.32

³⁶ Clara van Dame, *Guidance documents of the European Commission: a typology to trace the effects in the national legal order*, *Review of European Administrative Law (REALaw)* 2017/2.

dotada de personalidade jurídica. Desta maneira, pode-se afirmar que o uso do *soft law* na UE constitui uma ferramenta de governança usada desde a sua criação.

Na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) encontra-se no caso *Grimaldi*, o reconhecimento da legalidade na adoção de atos não vinculativos pela Comissão. Estava em questão a adoção pelos Estados Membros (EM) de uma recomendação da Comissão para adotarem uma lista europeia de doenças profissionais e às condições de indenização destas vítimas.³⁷ O tribunal decidiu que normas não vinculativas não criam obrigações para indivíduos perante os tribunais nacionais. Entretanto, decidiu que estes tribunais deviam ter em conta o *soft law*. Em posterior julgamento, o TJUE disse que as autoridades dos EM tem total discricionariedade para decidir sobre a adoção de uma *soft law* emitida pela Comissão, mas sem deixar de respeitar os princípios das expectativas legítimas e da segurança jurídica.³⁸

Vale destacar ainda o que disse o TJUE no caso *C-526/14 (Konikt)*. A corte evoca sua jurisprudência consolidada e afirma que quando a Comissão adota diretrizes e as anuncia publicamente para aplicação em casos específicos, ela está limitando sua própria discricionariedade. Geralmente, a Comissão não pode divergir dessas diretrizes sem arriscar violar princípios fundamentais do direito, como o tratamento igualitário ou a proteção de expectativas legítimas.³⁹

A despeito das variadas funções da *soft law* europeia, não se pode prescindir da aplicação do princípio das expectativas legítimas seja no plano interno europeu, como no plano internacional., conforme o entendimento desta autora. Significa dizer que: a UE ao ser signatária de um tratado internacional, aqui enfatiza-se o Tratado de Paris como objeto do presente estudo, e desde que esse tratado espelhe um importante grau de alinhamento com suas políticas internas, como a defesa ao ambiente e aos Direitos Humanos, cria-se então uma legítima expectativa do cumprimento deste tratado pelo bloco europeu.

Ademais, ressalta-se ainda a doutrina de Ana Maria Guerra Martins a respeito da coerência e consistência como princípios diversos presentes no Tratados de Lisboa. O último diz respeito ao cuidado de haver inexistência de antagonismo entre as políticas europeias, mas também entre os EM e a UE. Enquanto o primeiro tem por objeto o olhar comum integrativo na busca por resultados desejados tanto pelos EM como pela UE. O princípio da coerência possui duas esferas: a horizontal, a qual trata sobre a harmonia das políticas dentro da UE como um todo; e a vertical, que se ocupa do nexos lógico de uma política específica a nível dos EM e da UE.⁴⁰ No que refere-se à ação externa da UE, o supra mencionado artigo 21º do TUE evoca este princípio em seu parágrafo 3º,

³⁷ Caso C-322/88 Salvatore Grimaldi v Fonds des maladies professionnelles [1989] ECR4407.

³⁸ Caso C-226/11, ECLI:EU:C:2012:795- Expedia Inc. v Autorité de la concurrence

³⁹ C-526/14, ECLI:C:2016:570 para. 40 – Kotnik.

⁴⁰ Ana Maria Guerra Martins, “ Os desafios contemporâneos à ação externa da União Europeia”, Lições de Direito Internacional Público II, Almedina, 2018, p.116

quando afirma que a União Europeia assegura a coerência entre suas várias áreas de atuação externa e entre essas áreas e suas outras políticas.⁴¹ Em face do exposto, ao nosso ver, quando a UE assume um compromisso internacional, ainda que trate-se de *soft law*, estando tal acordo alinhado com as políticas externas e internas do bloco europeu, como é o caso do Acordo de Paris, está assim a UE, por força do próprio TUE e do tratado internacional, vinculada ao cumprimento dos compromissos assumidos, sob o risco de incorrer em violação ao princípio da coerência, tal como acima explicado.

Com base na análise exposta, observamos de que utilização de instrumentos de *soft law* na União Europeia desempenha um papel crucial na governança desde a sua criação, abrangendo uma variedade de funções que influenciam as responsabilidades dos indivíduos, dos Estados-Membros e da própria UE. A jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, evidenciada nos casos Grimaldi e Konikt, reconhece a importância desses instrumentos, embora não criem obrigações jurídicas diretas. Além do mais, os princípios de coerência, tanto horizontal quanto vertical, estabelecidos nos Tratados de Lisboa, enfatizam a necessidade de alinhamento entre as diferentes áreas de atuação da UE, incluindo sua política externa, promovendo uma abordagem integrada e consistente. Dessa forma, estimamos que embora a *soft law* não tenha força vinculativa assim entendida no direito internacional geral, sua aplicação precisa e consistente é essencial para garantir a coerência e eficácia das políticas da UE, inclusive em sua atuação no cenário internacional, havendo uma vinculação do bloco desde que suas políticas internas e externas se alinhem com a *soft law* prevista no tratado internacional. Ao nosso ver, a aplicação da *soft law* europeia se estende à sua ação externa com base nos princípios da legítima expectativa e da coerência. Dessa forma, ela não apenas se estabelece como uma ferramenta de governança desde a sua criação, mas também influencia as relações internacionais e a conformidade com compromissos assumidos pela UE no cenário global.

3 O Direito ao Desenvolvimento como direito fundamental

3.1 Histórico e relação com o CBAM

O Direito ao Desenvolvimento teve como base normativa a Declaração Universal dos Direitos Humanos, mas não se confunde com ela. O seu nascimento e amadurecimento estão diretamente relacionados com as estruturas geo-políticas daquela época, marcada pela Guerra Fria. Em 1957, em uma resolução da Assembleia Geral, a ONU declara o equilíbrio econômico e o desenvolvimento social como fatores promotores da paz mundial. Este seria o embrião do Direito ao Desenvolvimento. Em 1968, na Conferência sobre Direitos Humanos (DH) que ocorreu no Irão, a ONU fez uma conexão entre desenvolvimento econômico e a realização dos DH. No ano seguinte

⁴¹ Versão Consolidada do Tratado da União Europeia [2016] OJ C202/13, artigo 21º, nº 3

foi publicada a Declaração sobre Progresso Social e Desenvolvimento, a qual menciona o fomento da elevação dos padrões materiais e espirituais da vida dos membros de uma sociedade. No início de 1977, o Direito ao Desenvolvimento foi estabelecido pela resolução 4(XXXIII) da Comissão de DH da ONU. Finalmente em 1986, o mencionado direito foi proclamado e adotado pela Assembléia Geral da ONU por meio da resolução 41/128, tendo os Estados Unidos votado contrariamente e contando este documento com a abstenção dos seguintes países: Dinamarca, Finlândia, República Federal da Alemanha, Islândia, Israel, Japão, Suécia e Reino Unido.⁴² Nesta resolução, em seu artigo 1º, o Direito ao Desenvolvimento foi anunciado como um direito humano inalienável. O documento esclarece em seu artigo 3º a responsabilidade dos Estados para a criação de condições nacionais e internacionais favoráveis à realização do direito ao desenvolvimento.⁴³

Com a queda do muro de Berlim e o desmantelamento da União Soviética, num contexto de crescente consciência sobre as disparidades entre o Norte e o Sul global, as demandas por reconhecimento do Direito ao Desenvolvimento ganharam força em face do agravamento da situação econômica dos países à época chamados de Terceiro Mundo.⁴⁴ A grande instabilidade do cenário internacional refletiu-se nos trabalhos preparatórios da Conferencia Mundial dos DH ocorrida na Áustria, a qual resultou na Declaração de Viena de 1993. A notoriedade deste documento consiste na unanimidade do reconhecimento do Direito ao Desenvolvimento, tal como havia sido proclamado em 1986.⁴⁵ Este direito, reconhecido como universal e inalienável, reflete a evolução das concepções sobre o papel do desenvolvimento na promoção da dignidade humana e da igualdade. Sua consagração na Declaração de Viena representou não apenas um marco normativo, mas também uma mudança de paradigma na abordagem das questões de desenvolvimento, destacando a necessidade de cooperação internacional e ações concretas para enfrentar desafios como a pobreza e o endividamento externo.

O Direito ao Desenvolvimento (DaD) abrange várias vertentes que refletem a complexidade das necessidades humanas e sociais em um contexto global. Essas vertentes incluem não apenas o acesso a recursos econômicos e oportunidades, mas também aspectos relacionados à saúde, educação, igualdade de gênero, proteção ambiental e participação política. A decomposição das facetas deste direito envolve a compreensão de que o desenvolvimento não pode ser meramente econômico, mas deve ser holístico, abordando as dimensões sociais, culturais, políticas e ambientais. De grande relevância para a compreensão do DaD é o debate doutrinário a respeito dos sujeitos deste direito: enquanto uns afirmam tratar-se de um direito reivindicável apenas por pessoas

⁴² Nações Unidas. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/development/milestone-events-right-development>>

⁴³ Nações Unidas. Assembleia Geral. Resolução 41/128 de 4 de dezembro de 1986, artigo 3º.

⁴⁴ José Augusto L. Alves “O Significado político Da Conferência De Viena Sobre Direitos Humanos”. *Revista De Administração Pública*, vol. 27, nº 4, maio de 1993, p. 171

⁴⁵ *ibid*

individualmente, outros defendem a abrangência aos Estados.⁴⁶ Segundo Villaroman, “(...)fica claro que o direito ao desenvolvimento, conforme concebido pelos redatores da Declaração, é tanto um direito humano individual a ser desfrutado por cada pessoa quanto um direito coletivo garantido a todos os povos.”⁴⁷ Concordamos com esta visão, reconhecendo o DaD também aos Estados, representados pela coletividade dos seus povos. A partir desta premissa, passa-se agora à análise da relação entre o DaD e o CBAM.

O CBAM, conforme proposto pela União Europeia (UE), tem como objetivo combater a fuga de carbono impondo um preço ao carbono sobre bens importados. Embora esse mecanismo tenha a intenção de incentivar ações de preservação climáticas globais, sua implementação traz desafios e riscos significativos para os países em desenvolvimento mais vulneráveis. Esta vulnerabilidade reside, entre outros critérios, na parcela que suas exportações para a UE representam em seus Produtos Internos Brutos (PIB). Conforme as investigações de Sigit Perdana e Marc Vielle, existem cinco nações com uma alta vulnerabilidade, onde a proporção das exportações industriais com alto consumo de energia em relação ao total de exportações de bens para a UE excede 20%. Moçambique é o primeiro desta lista, com mais de 56% das exportações nessa categoria, seguido pela Zâmbia (47%), Tajiquistão (28%), Armênia (24%) e Quirguistão (21%).⁴⁸ Tendo em conta esta informação, pode-se concluir que a aplicação do CBAM pode levar a uma queda nas exportações de produtos industriais com alto consumo de energia dos países menos desenvolvidos para o mercado da UE. A questão principal coloca-se porque estes países frequentemente dependem fortemente de setores como mineração, manufatura e agricultura, que podem ser classificados como intensivos em energia. Ao sujeitar suas exportações à precificação de carbono tal como encontra-se no Regulamento, o CBAM pode tornar essas indústrias menos competitivas no mercado da UE, resultando em uma demanda reduzida e, conseqüentemente, reduzindo o crescimento econômico destes países com aumento do desemprego e agravamento dos níveis de pobreza. Esta ingerência negativa na economia destes países configura evidente desrespeito ao DaD.

Além disso, a falta de isenções ou considerações especiais no Regulamento CBAM para os países mais vulneráveis agrava os impactos adversos. Esses países geralmente têm recursos e capacidades limitadas para fazer a transição para métodos de produção mais limpos ou investir em tecnologias de energia renovável. Como tal, podem ter dificuldade em cumprir os requisitos impostos pelo CBAM, dificultando ainda mais suas perspectivas de desenvolvimento econômico. Assim, em nosso entendimento, esse impacto desproporcional do CBAM sobre os países em

⁴⁶ Em prol dos Estados como sujeitos do DaD está, por exemplo, Noel G. Villaroman. Em oposição está Anne Orford.

⁴⁷ Noel G. Villaroman. (2010) "The Right to Development: Exploring the Legal Basis of a Supernorm," Florida Journal of International Law: Vol. 22: Iss. 2, Article 6, p. 306

⁴⁸ Sigit Perdana, Marc Vielle, Making the EU Carbon Border Adjustment Mechanism acceptable and climate friendly for least developed countries, Energy Policy, Volume 170, 2022, p.3

desenvolvimento mais vulneráveis mina o Direito ao Desenvolvimento, conforme consagrado no direito internacional. A imposição do CBAM sobre as exportações destes países prejudica sua capacidade de realizar plenamente esse direito na medida que os indivíduos destes países ficam em posição desvantajosa para contribuir e desfrutar do desenvolvimento econômico e social, já que o seu acesso aos mercados globais fica limitado, dificultando seu crescimento econômico e perpetuando sua dependência de práticas insustentáveis.

Em conclusão, consideramos que a implementação do Mecanismo de Ajuste de Fronteiras de Carbono (CBAM) pela União Europeia representa uma ameaça significativa para os países em desenvolvimento mais vulneráveis, especialmente Moçambique. A alta dependência desses países de exportações industriais com alto consumo em energia os coloca em risco de sofrerem impactos econômicos adversos com a aplicação do CBAM, enquanto a falta de isenções específicas no regulamento do CBAM agrava ainda mais esses efeitos. Isso resulta em uma evidente violação do Direito ao Desenvolvimento. Desta maneira, é fundamental que medidas sejam adotadas para mitigar esses impactos e garantir que esses países não sejam prejudicados de forma desproporcional, permitindo-lhes continuar a buscar seu desenvolvimento de maneira sustentável e inclusiva. Trataremos destas medidas de mitigação do impacto negativo mais adiante.

depende de qual a quota das suas exts para UE

3. 2 Princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas

A origem deste princípio, em língua inglesa representado pela sigla: CBDR-RC (Common but differentiated responsibilities and respective capabilities), está na Resolução n°44/228 da Assembleia Geral da ONU de 22 de dezembro de 1989, a qual tratou pela primeira vez sobre a responsabilidade dos países que causam danos ao meio ambiente, guardadas as proporções com os danos causados e as respectivas capacidades. Em 1972, a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano em Estocolmo estabeleceu no primeiro parágrafo do seu preâmbulo que "ambos os aspectos do ambiente do homem, o natural e o feito pelo homem, são essenciais para o seu bem-estar"⁴⁹, delineando em seu Princípio n° 12, pela primeira vez no direito internacional ambiental, o conceito das responsabilidades comuns, mas diferenciadas :

Recursos devem ser disponibilizados para preservar e melhorar o meio ambiente, levando em consideração as circunstâncias e requisitos específicos dos países em desenvolvimento e quaisquer custos que possam surgir da incorporação de salvaguardas ambientais em seus planejamentos de desenvolvimento e da necessidade de disponibilizar, mediante solicitação, assistência técnica e financeira internacional adicional para esse fim.

⁴⁹ Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano em Estocolmo, A/CONF.48/14/REV, n° 1

Na Conferência do Rio em 1992 este conceito foi reformulado de maneira a retirar a expressão “assistência financeira”, substituindo-a pelas palavras “cooperar” e “responsabilidade”, transformando-se nos Princípios 6 e 7, este último com a seguinte redação:

Os Estados devem cooperar em espírito de parceria global para conservar, proteger e restaurar a saúde e integridade do ecossistema da Terra. Considerando as diferentes contribuições para a degradação ambiental global, os Estados têm responsabilidades comuns, mas diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que têm na busca internacional pelo desenvolvimento sustentável, diante das pressões que suas sociedades exercem sobre o ambiente global e dos recursos tecnológicos e financeiros de que dispõem.⁵⁰

Este novo conceito foi bem aceito na comunidade internacional e perdura até hoje. O princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas se faz presente também no Acordo de Paris, notadamente no seu artigo 2º, nº 2 e no artigo 4º, como também no estabelecimento das Contribuições Nacionalmente Determinadas, em inglês representada pela sigla NDCs. Estas foram expressas na decisão COP 21, e determinam que cada Parte se compromete a "preparar, comunicar e manter Contribuições Nacionalmente Determinadas sucessivas que pretende alcançar" a cada cinco anos.⁵¹

Mas qual é a finalidade deste princípio? Como explicam Ellen Hey e Sophia Paulini, tal princípio expressa uma parceria mundial, ligada ao compromisso de cooperação, na qual os Estados assumem diversas responsabilidades conforme sua situação, especialmente considerando suas necessidades de desenvolvimento presentes (e futuras), contribuição histórica para a degradação ambiental, participação atual no problema e acesso aos recursos tecnológicos e financeiros.⁵² Acreditamos que o CBDR-RC pode ser também percebido, no plano do direito internacional, como a expressão do princípio da igualdade de tratamento, consagrado nos artigos 20 e 21 da Carta dos Direitos Fundamentais da UE, na medida em que estabelece uma igualdade de situações, aqui relacionadas aos diversos estados de desenvolvimento econômico alcançados pelos países no decurso do tempo, enquanto na Carta tais situações dizem respeito ao indivíduo e à “não discriminação em razão do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual.”⁵³ **duvidas sobre essa expressão PIG**

⁵⁰ Nações Unidas, A/CONF.151/26 , Princípio 7

⁵¹ Nações Unidas, 1/COP, parágrafos 23 e 24.

⁵² Ellen Hey and Sophia Paulini, ‘Common but Differentiated Responsibilities’ in Rüdiger Wolfrum (ed), Max Planck Encyclopedia of Public International Law (Oxford University Press, 2021), p.3

⁵³ Carta dos Direitos Fundamentais da UE, 2012/C 326/02, artigo 21.

Com base nas informações acima trazidas, a pergunta a ser respondida é: como o CBAM viola tal princípio? Através da aplicação de um preço de carbono na fronteira, o CBAM estende as regras internas do sistema de comércio de emissões europeu a produtos importados de países terceiros. Com o fim do período de transição em 31 de dezembro de 2025, os importadores serão obrigados a fornecer certificados CBAM, avaliados ao mesmo preço das permissões do ETS europeu, para compensar as emissões associadas aos produtos introduzidos no mercado europeu. Ora, como o objetivo do princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas é demarcar a distinção de obrigações dos países desenvolvidos e em desenvolvimento no compartilhamento do objetivo comum de preservação ambiental em função dos seus históricos de contribuição para a degradação ambiental e também de acesso a recursos tecnológicos e financeiros⁵⁴, o que o CBAM está a fazer é tratar de forma idêntica, países em situações de desenvolvimento diferentes, a configurar deste modo latente violação ao princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas.

Além disso, a professora Ellen Hey informa quanto à obrigatoriedade de cumprimento do referido princípio, ~~vez que~~ ao contrario de outros tratados ambientais, nos quais sua presença e observância são classificados como pertencentes à categoria da *soft law*, na Convenção Quadro da ONU (UNFCCC) e no Acordo de Paris, este princípio revela-se necessariamente vinculativo, já que encontra-se presente nestes dois tratados internacionais.

Em conclusão, avalia-se que o princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas, surgido inicialmente na Resolução nº44/228 da Assembleia Geral da ONU em 1989 e posteriormente consagrado na Conferência do Rio em 1992 e no Acordo de Paris, representa um compromisso global de cooperação no qual os Estados assumem obrigações distintas com base em suas necessidades de desenvolvimento, contribuição histórica para a degradação ambiental e acesso a recursos tecnológicos e financeiros. Essa abordagem visa promover a igualdade de tratamento entre os países, reconhecendo suas diferentes capacidades e históricos de contribuição para o problema ambiental global. Entendemos no entanto, que a implementação do CBAM, ao aplicar um preço de carbono uniforme na fronteira, viola esse princípio ao tratar países em estágios diferentes de desenvolvimento de maneira igual, sem levar em consideração suas circunstâncias individuais. Ademais, ao nosso ver, a presença desse princípio na UNFCCC e no Acordo de Paris ressalta sua importância como um compromisso internacional vinculativo legal, destacando a necessidade de respeitá-lo no contexto das políticas ambientais globais.

4. A Colaboração da UE com a ONU e suas consequências na política externa

⁵⁴ Ellen Hey, 'Global Environmental Law' (November 22, 2009), p. 6

4.1 O multilateralismo da UE

A relação entre a UE e a ONU progrediu com o passar do tempo, desenvolvendo uma estrutura mais formalizada. Esse vínculo ultrapassou as interações bilaterais simples entre duas entidades separadas e começou a englobar a cooperação em estratégias políticas comuns, como por exemplo pela Agenda 2030.⁵⁵ A principal razão deste estreitamento nas relações entre o bloco europeu e a ONU está em **uma mudança de paradigma e estratégia da UE**, que passou a adotar o multilateralismo como princípio fundamental de uma ordem global fundada em regras.⁵⁶

Em realidade, a ação externa da UE é consequência da sua conscientização da necessidade de fortalecimento da sua capacidade de agir autonomamente, a qual não é uma discussão recente, como explica Niklas Helwig. O desenvolvimento da discussão sobre **autonomia estratégica** é grandemente impulsionado por três acontecimentos essenciais: a competição entre as grandes potências, como os EUA e a China, a rápida evolução tecnológica que impulsiona a transformação digital e o crescente uso da interdependência estratégica. Observa-se adicionalmente, que a ênfase na defesa dos **princípios europeus, abrangendo** a proteção do clima, dos direitos humanos e da privacidade de dados, também se tornou mais proeminente.⁵⁷ Neste contexto, o multilateralismo adotado pela UE funciona como uma ferramenta para alcançar objetivos.⁵⁸ Mas no âmbito internacional politizado, onde as políticas industriais e comerciais são imediatamente analisadas do ponto de vista geopolítico, os políticos da UE têm escassa margem para promover a autonomia estratégica sem adentrar rapidamente no debate reflexivo e cauteloso sobre as relações de aliança.⁵⁹

O CBAM é, seguramente, a **expressão desta política intencionada a expandir a influência global da UE e, à nosso ver, um meio relativamente** rápido de recomposição financeira após a crise sanitária do COVID 19. Conforme observa o autor supra mencionado, a grande estratégia comercial do bloco europeu quanto ao controlo transfronteiriço de carbono está na ligação entre os valores europeus e a promoção da sustentabilidade.⁶⁰ Entretanto, este posicionamento de multilateralismo estratégico implica riscos importantes na ordem internacional. Stewart Patrick chama a atenção para os riscos sobre o que ele nomeia de **multilateralismo *ad hoc* ou “à la carte”**. Este comportamento foi inicialmente utilizado pelos Estados Unidos após a Guerra Fria e consiste na de coalizões de

⁵⁵ Comissão Europeia, “Evaluation of the EU cooperation with UN in External Action”, Setembro 2023, Volume I

⁵⁶ *ibid*, p.13

⁵⁷ Niklas Helwig, “Strategic Autonomy and the Transformation of the EU agenda for security, diplomacy, trade and technology”, Finnish Institut of International Affairs, Report April 2021/67, p. 16

⁵⁸ Niklas Helwig, “The EU’s strategic multilateralism. Global engagement in a era of great competition”, Finnish Institut of International Affair, Breafing Paper, August 2022/ 347, p. 4

⁵⁹ Helwig (n 57) 17

⁶⁰ *ibid*

países com afinidades e interesses semelhantes com o objetivo específico de resolução de problemas em comum, a funcionar em paralelo com a ONU.⁶¹ Para Stewart,

o que é novo é que muitos outros poderes - estabelecidos e emergentes, grandes e pequenos - aprenderam a jogar o mesmo jogo. Essas tendências se intensificaram no contexto da invasão russa da Ucrânia, aprofundando a competição geopolítica sino-americana e aumentando a alienação entre nações ricas e em desenvolvimento.⁶²

Para além desta questão do multilateralismo estratégico europeu com impacto no economia global, em nossa análise, acreditamos que a UE está a agir precipitadamente ao implementar integralmente a política de sustentabilidade, sem uma avaliação adequada das potenciais consequências seja dentro da UE como fora dela. Este ponto é evidenciado, como exemplo, pelos recentes protestos dos agricultores europeus contra as regras estabelecidas pelo Green Deal, que determinam a redução pela metade do uso de pesticidas e fertilizantes químicos, a alocação de 25% das terras agrícolas para agricultura biológica e a reserva de 4% das terras como improdutivas. A sustentabilidade proclamada pela UE demonstra não ter fortes alicerces nem dentro do bloco europeu, como então querer aplicá-la coercitivamente, como é o caso do CBAM, no plano internacional?

Concluimos assim, que o estreitamento da UE com a ONU reflete a adoção pelo bloco europeu do multilateralismo como princípio fundamental para uma ordem global baseada em regras, utilizando-o como ferramenta para alcançar objetivos comuns. No entanto, a implementação precipitada de políticas, como o CBAM, apresenta riscos significativos em razão da falta de uma avaliação adequada das consequências. Por outro lado, os protestos dos agricultores europeus contra as regras do Green Deal demonstrou a fragilidade no plano interno da sustentabilidade evocada pela UE. Portanto, é essencial adotar uma abordagem mais cautelosa e consultiva na formulação e implementação de políticas, a fim de garantir sua eficácia e aceitação, tanto internamente quanto no cenário global.

4.2 O desenvolvimento sustentável, o seu financiamento pela UE e os países africanos

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) foram instituídos em 2015 pela comunidade global como parte da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas. Nesse contexto, os países ao redor do mundo assumiram um compromisso conjunto de eliminar a pobreza, buscar soluções para o desenvolvimento sustentável e inclusivo, garantir os direitos humanos de todos e, de maneira geral, garantir que ninguém seja negligenciado até o ano de

⁶¹ Stewart Patrick and Emma Klein, “United Nations, divided world”, Carnegie Endowment for International Peace, Setembro 2023. Disponível em: <<https://carnegieendowment.org/2023/09/28/united-nations-divided-world-pub-90659>> Acesso em 22 de maio de 2024

⁶² ibid

2030.⁶³ Foi estabelecido um conjunto de 17 (ODS), acompanhados por 169 metas correlacionadas, que devem ser atingidas até o ano de 2030. Esses objetivos visam abordar os desafios globais enfrentados pela comunidade internacional e tratam de todas as facetas do desenvolvimento sustentável, de maneira equilibrada e integrada.⁶⁴

A União Europeia e os seus Estados Membros são os principais fornecedores de assistência oficial para o desenvolvimento em nível global.⁶⁵ O CBAM entretanto, é uma medida comercial cujo discurso de implementação fundamentou-se em propósitos ambientais.⁶⁶ O que pretende-se discutir neste tópico é a existência de meios de cooperação financeira da UE relacionados ao desenvolvimento sustentável, especialmente voltados para os países africanos, os quais classificam-se como em desenvolvimento, mas são considerados mais vulneráveis ao impacto do CBAM. A pergunta a ser respondida é: a existência deste programas de cooperação afastaria os impactos do CBAM nestes países mais vulneráveis? Para tanto, deve-se ter em conta inicialmente, que UE possui duas frentes de cooperação com a África: a parceria com os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico(ACP), através do Acordo de Samoa, e a Estratégia Conjunta África-UE.⁶⁷ Entendemos ser relevante uma rápida análise destes dois quadros cooperativos, bem como do Regulamento(UE) 2021/947, que cria o Instrumento de Vizinhança, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional – Europa Global. Por óbvio, a resposta será indicativa de um resultado, visto que para uma resposta precisa, uma investigação econômica seria necessária, o que foge ao escopo deste trabalho.

O Acordo de Cotonou, adotado no ano de 2000, marcou a parceria entre a UE e a Organização dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico (OEACP); tinha uma duração de 20 anos e foi substituído em janeiro de 2024 pelo Acordo de Samoa, assinado à cinco de novembro de 2023. Segundo informação divulgada na webpage do Conselho Europeu e do Conselho da UE, o referido acordo estabelece princípios comuns e abrange os seguintes seis domínios prioritários: a democracia e os direitos humanos, o desenvolvimento e o crescimento económico sustentável, as alterações climáticas, o desenvolvimento humano e social, a paz e a segurança, a migração e a mobilidade.⁶⁸ Contudo, veementes críticas ao acordo foram tecidas por Jacques Berthelot⁶⁹. Em sua visão, a UE

⁶³ Comissão Europeia, “Sustainable Development Goals”. Disponível em: <https://international-partnerships.ec.europa.eu/policies/sustainable-development-goals_en> Acesso em 20 de abril de 2024

⁶⁴ ibid

⁶⁵ ibid

⁶⁶ Sabrina Robert-Cuendet, “Un mécanisme d’ajustement carbone aux frontières compatible avec le droit de l’OMC: une gageure”. European Papers: a journal on law and integration, Vol.7, nº1, 2022, p. 240

⁶⁷ Parlamento Europeu, “Fichas Temáticas sobre a UE”. Disponível em: <<https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/180/africa>> Acesso em 20 de abril de 2024

⁶⁸ Conselho Europeu e Conselho da UE, “Acordo de Samoa”. Disponível em: <<https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/samoa-agreement/>> Acesso em 20 de maio de 2024

⁶⁹ Professor catedrático da Universidade de Toulouse, falecido em fevereiro de 2023.

viola as regras da OMC sobre o tratamento especial e diferenciado a ser concedido aos países menos desenvolvidos.⁷⁰ Além disso, o autor esclarece que a substituição do Fundo Europeu para o Desenvolvimento (FED) pelo Instrumento de Vizinhança, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional (IVCDCI) – Europa Global- teve como consequência a alteração do financiamento desse orçamento, que não será mais subsidiado pelos Estados membros além do Orçamento da União Europeia. Isso implicaria, na prática, tendo em conta o crescimento populacional africano, uma redução significativa deste financiamento, o qual, segundo ele, ficaria no valor de 3,40 euros por habitante por ano.⁷¹

Por outro lado, no entendimento de Maurizio Carbone, o Acordo de Samoa coloca maior ênfase e expande o alcance da promoção dos direitos humanos, contemplando não apenas os direitos civis e políticos, mas também os direitos econômicos, sociais e culturais, além de reconhecer de maneira surpreendente o direito ao desenvolvimento.⁷² Mas o autor reconhece que a UE conseguiu separar o conceito do direito ao desenvolvimento do fornecimento de assistência para o desenvolvimento, através da inclusão em seu orçamento plurianual do antigo FED- posterior (IVCDCI)- e ainda relata que os ODS incluídos no referido acordo, fez com que a UE transmitisse a idéia de que a promoção dos direitos Econômicos, Sociais e Culturais em sua atuação externa deve ser considerada, sobretudo, como uma meta política.⁷³

Da análise do Acordo de Samoa, destacamos inicialmente o artigo 50º, nº 2, inserido no Capítulo 4, do Título 4 a tratar da cooperação comercial, em que as Partes concordam que a cooperação comercial será conduzida de acordo com o sistema de comércio multilateral baseado na OMC, com o objetivo de promover o comércio livre, justo e aberto para alcançar o crescimento e desenvolvimento sustentáveis, especialmente nos membros da OACPS.⁷⁴ De suma importância para o exame deste tópico são os artigos 57º e 58º do Acordo. Eles encapsulam os principais objetivos e compromissos estabelecidos no Acordo de Paris dentro deste acordo: implementação da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) e limitação o aumento da temperatura média global a 2 graus Celsius acima dos níveis pré-industriais, e idealmente a 1,5 graus Celsius- presentes no artigo 57º; bem como o compromisso de implementação e monitoramento do progresso em relação às suas Contribuições Determinadas Nacionalmente (NDCs), levando em consideração suas responsabilidades comuns, porém diferenciadas, e

⁷⁰ Jacques Berthelot, “ Mobilisation urgente contre la signature de l'Accord de Samoa succédant à l'Accord de Cotonou”, p. 3

⁷¹ ibid

⁷² Maurizio Carbone, “Beyond the Heaven–Hell Binary and the One-Way Traffic Paradigm: The European Union, Africa and Contested Human Rights in the Negotiations of the Samoa Agreement”, p. 7

⁷³ ibid

⁷⁴ Acordo de Samoa, artigo 50º, nº 2.

capacidades respectivas- contidos no artigo 58°. Porém, em nenhum momento esta convenção refere-se ao mecanismo transfronteiriço de carbono, nem a possíveis compensações relativas à implementação pelos países africanos de uma estrutura administrativa capaz de atender à legislação do CBAM. Nenhuma menção é feita sobre o plano econômico quanto ao impacto deste mecanismo nestes países.

Diante do exposto, é possível concluir que a relação entre a União Europeia (UE) e os países africanos em relação ao desenvolvimento sustentável, especialmente no contexto do CBAM, é complexa e multifacetada. Enquanto os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e o Acordo de Paris estabelecem diretrizes ambiciosas para lidar com as mudanças climáticas e promover o desenvolvimento sustentável globalmente, a implementação desses compromissos enfrenta desafios significativos, especialmente em relação ao financiamento e à cooperação internacional. O Acordo de Samoa, substituto do Acordo de Cotonou, representa um marco importante nessa dinâmica, ampliando o escopo da promoção dos direitos humanos e reforçando os compromissos em relação às mudanças climáticas. No entanto, críticas foram levantadas em relação ao financiamento e à viabilidade prática desses acordos, especialmente em relação à redução do financiamento para o desenvolvimento por parte da UE. Em nosso sentir, a União Europeia (UE) parece ter deixado de aplicar seus próprios valores, conforme enunciados no Tratado da União Europeia (TUE), ao não reconhecer as diferenças econômicas entre os países africanos e adaptá-las ao regulamento do CBAM. Essa falta de consideração pode resultar em dificuldades futuras para esses países lidarem com uma possível redução em suas exportações, comprometendo assim seus esforços de desenvolvimento sustentável.

5. Impacto do CBAM nos países em desenvolvimento à luz dos Direitos Humanos

5.1 Equidade e justiça com os países mais vulneráveis

A implementação do Mecanismo de Ajuste de Carbono na Fronteira (CBAM) pela União Europeia levanta importantes questões sobre seus impactos nos países em desenvolvimento, especialmente sob a ótica dos direitos humanos. Ao buscar internalizar o custo das emissões de carbono em bens importados, o CBAM pode gerar efeitos significativos nas economias mais vulneráveis, potencialmente exacerbando desigualdades já existentes. Este tópico examina como o CBAM pode afetar a equidade e justiça social nesses países, explorando as implicações econômicas e sociais e avaliando se os princípios de justiça climática estão sendo respeitados.

Muitos países em desenvolvimento dependem de setores intensivos em carbono, como por exemplo a produção de aço e cimento, para sua economia. A regulamentação do CBAM refere-se a duas abordagens políticas na resolução das questões climáticas, a saber: precificação do carbono e o

financiamento climático.⁷⁵ Os defensores desta dupla abordagem baseiam-se em dois argumentos. O primeiro diz respeito à impossibilidade, para os países historicamente menos poluentes, da permissão de uma emissão compatível com esse histórico, visto que o agravamento da crise climática atingiu um nível gravíssimo.⁷⁶ O segundo sustenta que essa planificação do preço do carbono sem levar em conta o histórico de emissões seria compensada pelo compromisso assumido pelos países desenvolvidos com o financiamento climático.⁷⁷ Quanto à esta última justificativa, vale mencionar que o Considerando n° 74 do Regulamento 2023/956 diz que “ (...) A União deverá continuar a apoiar esses países através do orçamento da União, em especial os Países Menos Desenvolvidos (PMD), a fim de contribuir para assegurar a sua adaptação às obrigações decorrentes do presente regulamento.” Em nosso sentir, a falta de detalhamento quanto ao apoio mencionado revela uma negligência na entrega da ajuda acordada.

Quanto às consequências da implementação do CBAM, elas ocorrerão proporcionalmente às exportações dos países em desenvolvimento e dos menos desenvolvidos para a UE. Entretanto, do ponto de vista econômico, esse impacto terá maiores reflexos nos países em que essas exportações possuem maior peso em relação aos seus Produtos Internos Brutos.⁷⁸ Tendo em vista essa informação, Magacho, Godin e Espagne demonstraram que Moçambique é a economia mais afetada pelo CBAM, já que sua exportação de alumínio para a UE representa 20% do total de suas exportações. Porém não é o único país a sentir o efeito amargo do CBAM, o Zimbábue e o Camarões, na África, bem como as economias da Europa Oriental, especialmente nos Balcãs, possuem as exportações mais expostas a este mecanismo.⁷⁹ Do ponto de vista dos potenciais impactos socioeconômicos, os autores ainda consideram a importância direta e indireta dessas indústrias abarcadas pelo mecanismo na criação de empregos bem remunerados. Na investigação, calcularam a proporção de empregos e da folha de pagamento que pode ser afetada pelo CBAM nos parceiros comerciais da UE, com o intuito de identificar os países mais vulneráveis a essa política. Assim, encontraram Moldova, Mozambique, Bosnia-Herzegovina como os 3 países mais expostos em termos sócio-econômicos.⁸⁰

Outra importante questão relacionada à justiça climática refere-se à aplicação do princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas, segundo o qual o preço do carbono deveria ser

⁷⁵ Fausto Corvino (2023), The Compound Injustice of the EU Carbon Border Adjustment Mechanism (CBAM), Ethics, Policy & Environment, p. 3

⁷⁶ ibid 3

⁷⁷ Simone Tagliapietra and Guntram B Wolff (2021). Conditions are ideal for a new climate club, Energy Policy, Volume 158. 3

⁷⁸ Guilherme Magacho, Antoine Godin and Etienne Espagne, (2022), Impacts of CBAM on EU trade partners: consequences for developing countries. Working Paper, Agence française de développement, n° 238, p. 11.

⁷⁹ ibid 2

⁸⁰ ibid 15

diferente para os países mais vulneráveis, tendo em conta as suas capacidades econômicas em comparação com países desenvolvidos. Contudo, como o preço do carbono é definido em termos absolutos e não percentuais, sua aplicação uniforme a agentes com diferentes capacidades de contribuição resulta em uma carga proporcionalmente maior sobre aqueles com menos recursos, para as mesmas emissões.⁸¹

Diante destes resultados, entendemos ainda que a implementação do CBAM pode ter implicações para o acesso dos países em desenvolvimento a tecnologias limpas e sustentáveis, visto que o auxílio prometido não foi até o momento devidamente detalhado. Assim, se as tarifas tornarem mais difícil para esses países exportarem produtos intensivos em carbono para a UE, pode haver menos incentivos para investir em tecnologias limpas e sustentáveis. Portanto, é crucial que a UE não apenas implemente o CBAM, mas também cumpra suas promessas de apoio financeiro e tecnológico, para assegurar que os princípios de justiça climática sejam respeitados e que esses países possam se adaptar e mitigar os efeitos das mudanças climáticas de maneira equitativa.

5.2 Conflitos com os Direitos Humanos como valores da UE

A União Europeia promove o desenvolvimento sustentável e os direitos humanos como valores centrais de sua identidade. Inicialmente, contudo, deve-se ter em consideração que os 'valores' do artigo 2º do TUE são na realidade 'princípios' – princípios fundamentais – do direito da UE.⁸² E em termos jurídicos, o 'princípio' refere-se a uma regra essencial e fundamental que, apesar de sua abrangência, é vinculativa.⁸³ O artigo 2.º do TUE contempla na realidade uma confusão terminológica, como bem elucida Korchenov ao exemplificar com o Estado de Direito, que é claramente um 'princípio' na Carta dos Direitos Fundamentais, e por isso tem força de direito primário da UE. Assim, situá-lo entre os 'valores' no TUE é visivelmente um erro.⁸⁴ Vale ainda ressaltar que o preâmbulo da Carta dos Direitos Fundamentais assim dispõe:

(...) a União baseia-se nos valores indivisíveis e universais da dignidade do ser humano, da liberdade, da igualdade e da solidariedade; assenta nos princípios da democracia e do Estado de direito. Ao instituir a cidadania da União e ao criar um espaço de liberdade, segurança e justiça, coloca o ser humano no cerne da sua ação.⁸⁵

⁸¹ Corvino (n 75) 8

⁸² [Dimitry Kochenov\(2016\)](#). The Acquis and Its Principles: The Enforcement of the 'Law' versus the Enforcement of 'Values' in the European Union. In: A. Jakab and D. Kochenov (eds.) The Enforcement of EU Law and Values, University of Groningen Faculty of Law Research Paper 2016-28. 1

⁸³ A. Jakab, Re-Defining Principles as 'Important Rules' – A Critique of Robert Alexy, in: Borowski (ed.), On the nature of Legal Principles, 2010. 145.

⁸⁴ Korchenov (n 82) 2.

⁸⁵ Carta dos Direitos Fundamentais da UE, 2012/C 326/02, preâmbulo.

O primeiro ponto a ser destacado diz respeito à incongruência de um duplo comportamento da UE. Internamente, estes 'valores' europeus são defendidos e aplicados. Enquanto no âmbito da atuação externa da UE, especialmente quanto ao CBAM, o mesmo empenho não é observado, já que não houve a aplicação do princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas em relação aos países mais vulneráveis no mencionado regulamento.

O segundo aspecto a ser sublinhado diz respeito ao próprio argumento apresentado pela Comissão para o modo de aprovação do CBAM. Defendemos que, especificamente, quanto ao regulamento de controle transfronteiriço de carbono, a UE agiu de maneira contrária ao seu próprio código de conduta, o qual dispõe, entre outros princípios, sobre a ética e a boa conduta. Desta maneira, em última análise, pelo princípio da subsidiariedade, a Comissão retirou a possibilidade da intervenção do Conselho para a introdução desta nova figura fiscal (não ainda bem determinada na doutrina) e por consequência, dos Estados-Membros.

Desta forma, acreditamos que o CBAM entra em conflito com os direitos fundamentais no plano externo de atuação da UE por desrespeito ao Tratado de Paris na implementação do princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas e também conflita, no âmbito interno, eticamente quanto à atuação da Comissão Europeia ao apresentar uma razão ambiental, com base nos artigos 191º e 192º, n.º 1 do TFUE, ao invés da razão fiscal, a qual teria por base o artigo 192º, n.º 2, para a adoção do mencionado diploma legal, não utilizando assim a correta base legal como forma de 'simplificar' a adoção da medida pretendida.

Passa-se agora a uma análise específica da atuação externa da UE a conflitar com os Direitos Humanos. A implementação do CBAM repercute diretamente no comércio e economia dos países que para a UE exportam. Sendo os países africanos menos desenvolvidos os que provavelmente sofrerão implicações mais profundas. Pesquisas sugerem que o produto interno bruto (PIB) continental africano terá uma redução em -0,91% e haverá uma queda nas exportações de vários produtos para a UE.⁸⁶ Conforme discutimos anteriormente no ponto 3, o CBAM entra em conflito com o Direito ao Desenvolvimento (DaD) entendido na sua forma coletiva e individual. Com um resultado em cascata, o distúrbio econômico provocado pelo regulamento climático europeu nos países africanos mais vulneráveis acaba por atingir diversos setores e por conseguinte, pode-se admitir o acarretamento da diminuição da capacidade econômica de parte dos cidadãos destes países, o que vai na contra-mão do direito da dignidade da pessoa humana, como direito humano na seara do direito internacional.

Do ponto de vista jurídico, a não aplicação do princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas evidencia a quebra do compromisso assumido com o Tratado de Paris, o que implica

⁸⁶ Andrew Gilder and Olivia Rumble. The Impact of the CBAM on African Economies and the Role of the AfCFTA, SAIIA Policy Briefings, 23 Abril 2024.

no conflito com o Direito ao Desenvolvimento e por conseguinte, se opõe ao princípio da dignidade da pessoa humana, base dos direitos fundamentais. Para além desta questão principal, invocamos ainda o conflito do CBAM com o Direito a Autodeterminação, presente no artigo 1º, n.º 2 e 55º da Carta das Nações Unidas. Trata-se de um direito destacado no contexto de pós-descolonização, ocorrida depois da segunda guerra mundial. Ele encontra-se presente em duas importantes declarações da ONU: a Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Coloniais (a Declaração de 1960) e a Declaração sobre os Princípios do Direito Internacional que Regem as Relações Amistosas e a Cooperação entre Estados, de acordo com a Carta das Nações Unidas (a Declaração de 1970).⁸⁷ A Declaração de 1960 determina em seu ponto 2: “ Todos os povos têm o direito à autodeterminação; por esse direito, eles determinam livremente seu status político e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.”⁸⁸

A tarifa imposta pelo CBAM claramente afeta as exportações de seus parceiros comerciais, em especial dos países mais vulneráveis, produzindo nestes últimos o efeito nocivo do aumento da dependência econômica em relação a nações mais desenvolvidas, contrariando o princípio de autodeterminação. O CBAM, desta forma, limita a capacidade dos países mais vulneráveis de desenvolverem suas economias de acordo com suas prioridades nacionais. Isso interfere no direito desses países de determinar suas políticas econômicas e de desenvolvimento, violando o Direito a Autodeterminação. Ademais, ao não contemplar mecanismos robustos e bem delineados de apoio e financiamento para ajudar esses países a se adaptarem e mitigarem os impactos do CBAM, a UE está exacerbando desigualdades globais, contrariando os princípios de justiça e equidade que deveriam reger as relações internacionais.

6. Conclusão

A análise do CBAM no contexto do Pacto Ecológico Europeu revela sua dupla natureza como política comercial e ambiental, aplicando um preço de carbono a produtos importados como cimento, ferro e aço, alumínio, fertilizantes e eletricidade. Essa extensão da regulação climática da UE além de suas fronteiras levanta preocupações sobre seu impacto nos direitos humanos e no desenvolvimento global, destacando contradições entre as políticas internas da UE e seu compromisso externo sob o Acordo de Paris, especialmente o princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas, já que a imposição de um preço uniforme de carbono pode prejudicar desproporcionalmente países de baixa renda e menos industrializados.

⁸⁷ Rumu Sakar (2020) International Development Law- rule of law, human rights and global finance, Springer, 2nd edition, p. 161

⁸⁸ Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Coloniais , nº 2.

No âmbito jurídico, a ação externa da UE, fundamentada no artigo 21º do Tratado da União Europeia, visa promover valores como dignidade humana, liberdade, democracia e direitos humanos, alinhada com o apoio ao desenvolvimento sustentável global conforme o artigo 191º do Tratado sobre o Funcionamento da UE. O Acordo de Paris, como tratado vinculativo, estabelece obrigações através das Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs) para reduzir as emissões de gases de efeito estufa, embora a governança da UE também dependa de instrumentos de *soft law*, reconhecidos pelo Tribunal de Justiça da UE como não criadores diretos de obrigações jurídicas. A coerência horizontal e vertical entre as políticas internas e externas da UE, conforme os Tratados de Lisboa, é essencial para fortalecer sua governança interna e manter o alinhamento com compromissos globais.

Analisou-se ainda o Direito ao Desenvolvimento (DaD). Este foi explorado como um direito fundamental desde sua formalização pela ONU em 1986, abrangendo aspectos econômicos, sociais, culturais e ambientais. O Mecanismo de Ajuste de Fronteiras de Carbono (CBAM), proposto pela UE, apresenta desafios significativos ao DaD ao aplicar um preço uniforme de carbono a produtos importados, especialmente para países em desenvolvimento dependentes de setores intensivos em energia. Além disso, a falta de isenções específicas para esses países pode ampliar os impactos adversos sobre suas economias, levantando questões sobre a compatibilidade do CBAM com princípios de equidade internacional. Por outro lado, o princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas, reconhecido na Resolução da ONU e no Acordo de Paris, busca garantir uma cooperação equitativa na abordagem global ambiental, considerando as capacidades históricas e atuais dos países. No entanto, a implementação do CBAM pode comprometer esse princípio ao tratar países em diferentes estágios de desenvolvimento de maneira uniforme, sem levar em conta suas circunstâncias individuais.

A colaboração crescente entre a União Europeia (UE) e a ONU também foi explorada neste estudo. Destacou-se o multilateralismo como um pilar fundamental da política externa da UE. A evolução dessa relação inclui a adoção de estratégias comuns, como a Agenda 2030, refletindo uma mudança estratégica da UE para fortalecer sua capacidade de agir autonomamente diante de competições geopolíticas e avanços tecnológicos. No entanto, a implementação do CBAM exemplifica os riscos dessa política ao impor um preço de carbono uniforme, sem considerar as disparidades econômicas globais. Isso é evidente na relação da UE com os países africanos, especialmente em desenvolvimento, que enfrentam desafios significativos para cumprir as novas regulamentações sem um apoio financeiro adequado. O Acordo de Samoa substituiu o Acordo de Cotonou, expandindo os compromissos da UE com os direitos humanos e as mudanças climáticas, mas enfrenta críticas quanto à redução do financiamento para o desenvolvimento.

Ademais, verificou-se a questão do impacto do CBAM nos países mais vulneráveis sob a ótica dos direitos humanos e da justiça climática. Demonstrou-se que países como Moçambique, Zimbábue e Camarões na África, assim como economias da Europa Oriental, são particularmente vulneráveis aos impactos econômicos do CBAM devido à significativa proporção de suas exportações destinadas à UE. A análise revela que a aplicação uniforme do preço do carbono pode sobrecarregar desproporcionalmente países com menos capacidade econômica, violando o princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas. Além disso, a falta de detalhamento e entrega efetiva do apoio financeiro prometido pela UE levanta dúvidas sobre sua eficácia em mitigar esses impactos negativos. A transição para tecnologias limpas e sustentáveis também pode ser prejudicada se os países em desenvolvimento enfrentarem barreiras adicionais para exportar para a UE devido ao CBAM.

Finalmente, foram apresentados os conflitos entre o CBAM e os Direitos Humanos, especialmente sob a ótica dos valores que a UE promove internamente. A UE fundamenta sua identidade nos valores de dignidade humana, liberdade, igualdade, solidariedade, democracia e estado de direito, conforme expresso no Tratado da União Europeia e na Carta dos Direitos Fundamentais. No entanto, ao aplicar o CBAM, a UE enfrenta críticas por não aplicar o princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas, especialmente em relação aos países mais vulneráveis. Esta abordagem desconsidera as capacidades econômicas desiguais dos países e pode agravar as desigualdades globais. Além disso, a implementação do CBAM pode impactar negativamente o Direito ao Desenvolvimento dos países mais vulneráveis, ao reduzir seu PIB e suas exportações para a UE, afetando adversamente setores econômicos e a capacidade de desenvolvimento autônomo desses países.

Do ponto de vista jurídico, o CBAM entra em conflito com alguns direitos humanos fundamentais. A falta de uma aplicação adequada do princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas, viola o compromisso assumido com o Tratado de Paris e, conseqüentemente, prejudica o direito ao desenvolvimento e a dignidade da pessoa humana. Além disso, o CBAM pode comprometer o direito à autodeterminação dos países em desenvolvimento, ao limitar sua capacidade de determinar livremente suas políticas econômicas e de desenvolvimento.

Diante das limitações identificadas, sugerimos, para uma melhor coerência do regulamento CBAM com as políticas internas da UE, a substituição do atual financiamento climático por um compromisso robusto de transferência de tecnologia limpa para os países africanos vulneráveis. Este compromisso não apenas ajudaria esses países a mitigar os impactos econômicos adversos do CBAM, mas também promoveria seu desenvolvimento sustentável a longo prazo, fortalecendo suas capacidades tecnológicas e aumentando sua resiliência às mudanças climáticas. A transferência de tecnologia limpa incluiria a adoção de energias renováveis, tecnologias de eficiência energética e

práticas agrícolas sustentáveis, adaptadas às necessidades específicas de cada país beneficiário. Essa abordagem não apenas respeitaria os princípios de justiça climática, mas também promoveria uma cooperação internacional construtiva e alinhada com os objetivos globais de sustentabilidade e redução de emissões de carbono.

Vale ressaltar que embora já existam iniciativas e tratados entre a União Europeia (UE) e países africanos que abordam a transferência de tecnologia, como por exemplo o Acordo de Parceria Econômica (APE) entre a UE e os países da África, Caribe e Pacífico (ACP), o objetivo central deste acordo é facilitar o comércio. Além do mais, mesmo que hajam outros programas de cooperação e financiamento da UE destinados a apoiar o desenvolvimento sustentável e a transferência de tecnologia para os países africanos, a implementação efetiva desses acordos e programas pode variar, e nem sempre atende completamente às necessidades específicas dos países mais vulneráveis em termos de acesso e transferência de tecnologia limpa. Portanto, há espaço para melhorar e expandir essas iniciativas, especialmente à luz dos desafios impostos pelo CBAM e outras medidas climáticas que podem afetar negativamente esses países.

Considerando os desafios e impactos do CBAM sobre países africanos especialmente sobre Moçambique, uma solução prática seria estabelecer um tratado entre a UE e países africanos, como Moçambique, para facilitar a transferência de tecnologia limpa e sustentável. Este tratado poderia ser fundamentado no Artigo 6º do Acordo de Paris, que oferece uma estrutura para cooperação internacional, incluindo a transferência de tecnologia e o desenvolvimento de capacidades. Para garantir a eficácia dessa parceria, seria essencial aplicar critérios rigorosos de seleção. Moçambique deveria demonstrar não apenas necessidades claras de tecnologia limpa em setores como energia renovável, agricultura sustentável e gestão de recursos hídricos, mas também uma capacidade robusta para absorver e implementar essas tecnologias. Além disso, o compromisso de Moçambique com metas climáticas e políticas ambientais seria crucial para justificar o suporte tecnológico da UE. A duração dessa parceria deveria ser suficiente para permitir o desenvolvimento e a consolidação das capacidades tecnológicas de Moçambique. Consideramos que um período inicial de 10 anos poderia ser razoável, com revisões periódicas para ajustes conforme necessário, visando garantir um desenvolvimento sustentável a longo prazo.

Os setores beneficiados pela transferência de tecnologia incluiriam energia renovável, agricultura sustentável, gestão de resíduos e transporte sustentável. Esses investimentos não apenas ajudariam Moçambique a enfrentar os desafios climáticos, mas também promoveriam o crescimento econômico inclusivo e a resiliência climática, respeitando os princípios de justiça e equidade que são fundamentais para relações internacionais responsáveis e sustentáveis. Assim, ao adotar uma abordagem baseada na cooperação e na transferência de tecnologia, a UE não apenas poderia mitigar os impactos adversos do CBAM, mas também fortaleceria seus compromissos com o

desenvolvimento sustentável global, contribuindo para um futuro mais justo e ambientalmente seguro para todos os envolvidos.

Referências bibliográficas

Livros

Delbeke J and Vis P (eds), *Towards a Climate-Neutral Europe. Curbing the Trend* (Routledge 2019)

Foret F and Calligaro O (eds), *European Values: Challenges and Opportunities for EU Governance* (1st edn, Routledge 2018).

Martins AMG, *Os Desafios Contemporâneos à Ação Externa da União Europeia - Lições de Direito Internacional Público II* (Almedina 2018)

Mesquita MJR, *Introdução ao contencioso da União Europeia* (4th ed, Almedina 2022)

Sakar R, *International Development Law- rule of law, human rights and global finance* (2nd edn, Springer 2020)

Salmon, Jean (ed), *Dictionnaire de droit international* (Bruylant, Brussels, 2001)

Documentos Oficiais

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia [2012] OJ C 326/02. Disponível em: <<https://www.refworld.org/legal/agreements/eu/2012/en/13901>> Acesso dia 10 de abril de 2024

Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, Nações Unidas, Série Tratados, Vol.1155

Declaração de Estocolmo de 1972, Nações Unidas. Disponível em: <<https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/29567/ELGP1StockD.pdf>> Acesso dia 10 de abril de 2024

Comissão Europeia, 'Evaluation of the EU cooperation with UN in External Action', Setembro 2023, Volume I. Disponível em: <https://international-partnerships.ec.europa.eu/publications/evaluation-eu-cooperation-united-nations-external-action-2014-2020_en> Acesso dia 20 de maio de 2024

Decisões Adotadas pela conferência de Paris. 1/CP.21, Nações Unidas. Disponível em: <<https://unfccc.int/decisions?f%5B0%5D=session%3A3955>> Acesso dia 10 de abril de 2024

Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Coloniais (1960). Nações Unidas. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/declaration-granting-independence-colonial-countries-and-peoples>> Acesso dia 20 de maio de 2024

European Parliament, The Normative Status of Climate Change Obligations under International Law. Disponível em <[https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2023/749395/IPOL_STU\(2023\)749395_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2023/749395/IPOL_STU(2023)749395_EN.pdf)> Acesso dia 20 de maio de 2024

Paris Agreement (adopted 12 December 2015, entered into force 4 November 2016) UNTS No. I-5411. Disponível em:<<https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement/the-paris-agreement>>. Acesso dia 29 de março de 2024

Regulamento (UE) 2021/947, que cria o Instrumento de Vizinhança, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional – Europa Global. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32021R0947>> Acesso dia 22 de março de 2024

Regulation (EU) 2023/956 of the European Parliament and of the Council of 10 May 2023 establishing a carbon border adjustment mechanism [2023] OJ L150/1. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32023R0956>> Acesso 22 março 2024

Resolução 41/128, Assembleia Geral, Nações Unidas. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/declaration-right-development> > Acesso dia 12 de abril de 2024

Report of the United Nations Conference on Environment and Development, A/CONF.151/26, Assembleia Geral das Nações Unidas (1992). Disponível em: <https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_CONF.151_26_Vol.I_Declaration.pdf> Acesso dia 06 de fevereiro 2024

Report of the United Nations Conference on Human Environment, A/CONF.48/14/REV 1 (1972). Disponível em: <<https://wwwcdn.imo.org/localresources/en/KnowledgeCentre/ConferencesMeetings/Documents/A%20CONF.48%2014%20Rev.1.pdf>> Acesso dia 8 de fevereiro de 2024

Tratado da União Europeia, Consolidado, OJ C 326/01 (26 de outubro de 2012). Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2012:326:0001:0399:PT:PDF>> Acesso dia 8 de fevereiro de 2024

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, Consolidado, OJ C 326/47 (26 de outubro de 2012). Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2012:326:0047:0200:PT:PDF> > Acesso dia 8 de fevereiro de 2024

Jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia

C-322/88 Salvatore Grimaldi v Fonds des maladies professionnelles [1989] ECR 4407. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:61988CJ0322>> Acesso dia 18 de maio de 2024

C-226/11, ECLI:EU:C:2012:795 - Expedia Inc. v Autorité de la concurrence. Disponible em: <<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=127343&pageIndex=0&doclang=EN&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=6248536>> Acesso dia 18 de maio de 2024

C-526/14, ECLI:C:2016:570 para. 40 - Kotnik. Disponível em: <<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?>

[text=&docid=182467&pageIndex=0&doclang=EN&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=789093](https://www.unhcr.org/refugees/182467&pageIndex=0&doclang=EN&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=789093)> Acesso dia 20 de maio de 2024

Corte Internacional de Justiça

Nuclear Weapons Advisory Opinion, 1995. Disponível em: <<https://iilj.org/wp-content/uploads/2016/08/Legality-of-the-Threat-or-Use-of-Nuclear-Weapons-1996.pdf>> Acesso dia 01 de abril de 2024

Artigos

Alves, José Augusto L., 'O Significado Político da Conferência de Viena sobre Direitos Humanos' (maio de 1993) 27(4) Revista de Administração Pública 17. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/issue/download/24/17>> Acesso dia 01 março 2024

Beaufils, T., Ward, H., Jakob, M. et al, 'Assessing different European Carbon Border Adjustment Mechanism implementations and their impact on trade partners' (2023) 4 Commun Earth Environ 131. Disponível em: <<https://doi.org/10.1038/s43247-023-00788-4>> Acesso dia 23 maio 2024

Berthelot J, 'Mobilisation urgente contre la signature de l'Accord de Samoa succédant à l'Accord de Cotonou'. Disponível em: <https://www.bilaterals.org/IMG/pdf/accord_de_samoa.pdf> Acesso dia 23 maio 2024

Bodansky D, 'The Legal Character of the Paris Agreement' (2016) 25 RECIEL. Disponível em: <<https://jak.ppke.hu/uploads/articles/1211121/file/Bodansky-2016-RECIEL%20Paris%20Legal%20Character.pdf>> Acesso dia 13 maio 2024

Bradford A, 'The Brussels Effect' (2012) 107 Nw U L Rev 1, Columbia Law and Economics Working Paper No. 533. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2770634>> Acesso dia 23 maio 2024

Brandi C, 'Priorities for a Development-Friendly EU CARBON BORDER ADJUSTMENT MECHANISM (CBAM)' (2021) Deutsches Institut für Entwicklungspolitik Briefing Paper 20/2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.23661/bp20.2021>> Acesso dia 20 abril 2024

Carbone M, 'The Rationales behind the EU-OACPS Agreement: Process, Outcome, Contestations' (2021) 26 Eur Foreign Aff Rev 243. Disponível em: <<https://doi.org/10.54648/eerr2021018>> Acesso dia 20 abril 2024

Carbone M, 'Beyond the Heaven–Hell Binary and the One-Way Traffic Paradigm: The European Union, Africa and Contested Human Rights in the Negotiations of the Samoa

Agreement' (2024) 1 JCMS. Disponível em: <<https://doi.org/10.1111/jcms.13609>> Acesso dia 20 abril 2024

Corvino, Fausto, 'The Compound Injustice of the EU Carbon Border Adjustment Mechanism (CBAM)', *Ethics, Policy and Environment* (2023). Disponível em: <<https://doi.org/10.1080/21550085.2023.2272237>> Acesso dia 10 fevereiro 2024

Espa I, Francois J and van Asselt H, 'The EU Proposal for a Carbon Border Adjustment Mechanism (CBAM): An Analysis under WTO and Climate Change Law' (2022) CEPR Discussion Paper No. 17629. Disponível em: <<https://cepr.org/publications/dp17629>> Acesso dia 08 abril 2024

Gilder A and Rumble O, 'The Impact of the CBAM on African Economies and the Role of the AfCFTA' (2024) SAIIA Policy Briefings, 23 Abril. Disponível em: <<https://saiia.org.za/research/the-impact-of-the-cbam-on-african-economies-and-the-role-of-the-afcfta/>> Acesso dia 1 de maio 2024

Gu R, Guo J, Huang Y and Wu X, 'Impact of the EU carbon border adjustment mechanism on economic growth and resources supply in the BASIC countries' (2023) 85 *Resources Policy*. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.resourpol.2023.104034>> Acesso dia 02 de março 2024

Helwig, Niklas, 'Strategic Autonomy and the Transformation of the EU Agenda for Security, Diplomacy, Trade and Technology' (April 2021) Report 67, Finnish Institute of International Affairs. Disponível em: <https://www.fiiia.fi/wp-content/uploads/2021/04/fiia-report-67_niklas-helwig-et-al_strategic-autonomy-and-the-transformation-of-the-eu.pdf> Acesso dia 10 abril 2024

Helwig, Niklas, 'The EU's Strategic Multilateralism: Global Engagement in an Era of Great Competition' (August 2022) Briefing Paper 347, Finnish Institute of International Affairs. Disponível em: <https://www.fiiia.fi/wp-content/uploads/2022/08/bp347_niklas-helwig_eu-strategic-multilateralism.pdf> Acesso dia 10 abril 2024

Hey, Ellen, and Sophia Paulini, 'Common but Differentiated Responsibilities' in Rüdiger Wolfrum (ed), *Max Planck Encyclopedia of Public International Law* (Oxford University Press, 2021). Disponível em: <<https://opil.ouplaw.com/display/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e1568>> Acesso dia 10 abril 2024

Hey, Ellen, 'Global Environmental Law' (22 November 2009). Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1511188> Acesso dia 10 abril 2024

Hufbauer, Gary Clyde, Jeffrey J Schott, Megan Hogan, Jisun Kim, 'EU Carbon Border Adjustment Mechanism Faces Many Challenges' (October 31, 2022) Peterson Institute for International Economics Policy Brief 22-14. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=4262951>> Acesso dia 25 de fevereiro 2024

Jakab A, 'Re-Defining Principles as 'Important Rules. A Critique of Robert Alexy' in Martin Borowski (ed), *On the Nature of Legal Principles* (ARSP Beiheft 119, Steiner 2009) 145. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=1918421>> Acesso dia 22 de fevereiro 2024

Kohnert D, 'The EU-Africa Summit 2021: Quo Vadis, in the Light of Brexit and Corona?' (2021) SSRN. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3792996>> Acesso dia 04 de maio 2024

Kochenov D, 'The Acquis and Its Principles: The Enforcement of the 'Law' versus the Enforcement of 'Values' in the European Union' in A Jakab and D Kochenov (eds), *The Enforcement of EU Law and Values* (OUP 2017) 9, University of Groningen Faculty of Law Research Paper 2016-28. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2822327>> Acesso dia 1 de maio 2024

Ladeur K-H, 'Bundesverfassungsgericht und Klimaschutz: Kann das Verfassungsrecht Komplexität bewältigen?' (2022) 58(1) *Recht und Politik* 13. Disponível em: <<https://doi.org/10.3790/rup.58.1.13>> Acesso dia 12 de março 2024

Lawrence, Peter, and D Wong, 'Soft Law in the Paris Climate Agreement: Strength or Weakness?' *RECIEL*. Disponível em: <<https://doi.org/10.1111/reel.12210>> Acesso dia 10 de abril 2024

Leonelli, Giulia Claudia, 'Export Rebates and the EU Carbon Border Adjustment Mechanism: WTO Law and Environmental Objections', *Journal of World Trade* 56, no. 6 (2022): 963–984. Disponível em: <<https://doi.org/10.54648/trad2022040>> Acesso dia 30 de março 2024

Lundgren M, Tallberg J and Pedersen C, 'Member State Influence in the Negotiations on the Neighbourhood, Development and International Cooperation Instrument (NDICI)' (2022) *EBA Report* 2022:07. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=4638776>> Acesso dia 30 de março 2024

Maljean-Dubois, Sandrine, Thomas A. Spencer, and Matthieu Wemaere, 'The Legal Form of the Paris Climate Agreement: A Comprehensive Assessment of Options' (February 1, 2015). Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2616421>> Acesso dia 06 de março 2024

Mayer, Benoit, 'Construing International Climate Change Law as a Compliance Regime' (May 15, 2017) (2018) 7:1 *Transnational Environmental Law*. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2968364>> Acesso dia 06 de março 2024

Mayer, Benoit, 'Obligations of Conduct in the International Law on Climate Change: A Defence' (2018) *RECIEL*. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3156067>> Acesso dia 06 de março 2024

Mao JX and Maïnkade BF, 'The human rights-based approach to sustainable development: Lessons from recent African investment treaty practice' (2023) 9(8) *Heliyon*. Disponível em: <

<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2405844023057869>> Acesso dia 06 de março 2024

Marijn van der S, 'The European Green Deal Paradox – remarkably successful, but falling short?' (2023) 30(3) Maastricht J Eur and Comp L 231. Disponível em: <<https://doi.org/10.1177/1023263X231216860>> Acesso dia 06 de março 2024

Nico S, 'A new Convention on the human right to development: Putting the cart before the horse?' (2020) 38(2) Neth Q Hum Rts 84. Disponível em: <<https://doi.org/10.1177/0924051920924547>> Acesso dia 05 de março 2024

Nordström H, 'Does the Risk of Carbon Leakage Justify the CBAM?' (2023) Robert Schuman Centre for Advanced Studies Research Paper No. RSC 08. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=4386792>> Acesso dia 06 de março 2024

Nuscheler, F., 'Recht auf Entwicklung: Ein universelles Menschenrecht ohne universelle Geltung' in S. von Schorlemer (ed), Praxishandbuch UNO (Springer, Berlin, Heidelberg, 2003). Disponível em: <https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-3-642-55674-6_16#citeas> Acesso dia 06 de março 2024

Palm T, 'Normative Power and EU Strategic Autonomy' in Michiel F and Jack T (eds), *Hague Centre for Strategic Studies* (2021). Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/resrep34841>> Acesso dia 06 de março 2024

Patrick S, 'Multilateralism à la Carte: The New World of Global Governance' (2015) Valdai Papers 22. Disponível em: <<https://valdaiclub.com/files/11399/>> Acesso dia 06 de março 2024

Perdana, Sigit, and Marc Vielle, 'Making the EU Carbon Border Adjustment Mechanism Acceptable and Climate Friendly for Least Developed Countries' (2022) 170 Energy Policy 3. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.enpol.2022.113245>> Acesso dia 06 de março 2024

Rahat S and Overland I, 'Small and large friends of the EU's carbon border adjustment mechanism: Which non-EU countries are likely to support it?' (2024) 51 Energy Strategy Reviews. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.esr.2024.101303>> Acesso dia 06 de março 2024

Rendtorff JD, 'The New Ethical Values of the Relational Market Economy: Value Change in the Private Business World and the Movement Towards Sustainable Development Goals in Business and Economics' in Wieland J, Linder S, Schwengber JG, and Zicari A (eds), *Cooperation in Value-Creating Networks. Relational Economics and Organization Governance* (Springer 2024)

Ren Y, Liu G and Shi L, 'The EU Carbon Border Adjustment Mechanism will exacerbate the economic-carbon inequality in the plastic trade' (2023) 332 J Environ Manag. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.jenvman.2023.117302>> Acesso dia 06 de março 2024

Robert-Cuendet S, 'Un mécanisme d'ajustement carbone aux frontières compatible avec le droit de l'OMC: une gageure' (2022) 7(1) *European Papers: a journal on law and integration* 239 . Disponível em: <<https://www.europeanpapers.eu/en/europeanforum/mecanism-ajustement-carbone-aux-frontieres-compatible-avec-droit-omc>> Acesso dia 05 de março 2024

Sabyrbekov R and Perdana S, 'Making the EU Carbon Border Adjustment Mechanism acceptable and climate friendly for least developed countries' (2022) 170 *Energy Policy*. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.enpol.2022.113245>> Acesso dia 10 de março 2024

Schippers, Martijn L., and Walter De Wit, 'Proposal for a Carbon Border Adjustment Mechanism', *Global Trade and Customs Journal*, Vol. 17, Issue 1 (2022). Disponível em: <https://pure.eur.nl/ws/portalfiles/portal/44128733/Proposal_for_a_Carbon_Border_Adjustment_Mechanism.pdf> Acesso dia 10 de março 2024

Shapovalova D, 'In Defence of the Principle of Common but Differentiated Responsibilities and Respective Capabilities' in Mayer B and Zahar A (eds) *Debating Climate Law*. Cambridge University Press, pp. 63-75, 2021. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3652184>> Acesso dia 10 de fevereiro 2024

Snyder, Francis, 'The Effectiveness of European Community Law: Institutions, Processes, Tools and Techniques' (1993) 56(1) *The Modern Law Review*. Disponível em: <<https://doi.org/10.1111/j.1468-2230.1993.tb02852.x>> Acesso dia 10 de março 2024

Tagliapietra, Simone, and Guntram B Wolff, 'Conditions Are Ideal for a New Climate Club' (2021) 158 *Energy Policy*. Disponível em:<<https://doi.org/10.1016/j.enpol.2021.112527>> Acesso dia 10 de março 2024

Terpan, Fabien. *Soft Law in the European Union - The Changing Nature of EU Law*. *European Law Journal*, 2015, 21 (1), pp.68-96. Disponível em: <<https://shs.hal.science/halshs-00911460>> Acesso dia 10 de fevereiro 2024

van Dam, Clara, 'Guidance Documents of the European Commission: A Typology to Trace the Effects in the National Legal Order' (2017) *Review of European Administrative Law (REALaw)* 2017/2. Disponível em: <<https://scholarlypublications.universiteitleiden.nl/access/item%3A2949422/download>> Acesso dia 20 de março 2024

Villaroman, Noel G., 'The Right to Development: Exploring the Legal Basis of a Supernorm' (2010) 22(2) *Florida Journal of International Law*, Article 6. Disponível em: <<https://scholarship.law.ufl.edu/fjil/vol22/iss2/>> Acesso dia 12 março 2024

Voigt, Christina, 'The Power of the Paris Agreement in International Climate Litigation' (2023). Disponível em: <<https://doi.org/10.1111/reel.12514>> Acesso dia 03 de março 2024

Outras fontes online

Conselho da União Europeia, 'Pacto Ecológico Europeu' (20 de dezembro de 2023). Disponível em: <<https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/green-deal/>> Acesso dia 08 de fevereiro de 2024

Comissão Europeia, 'What is the EU ETS?'. Disponível em: <https://climate.ec.europa.eu/eu-action/eu-emissions-trading-system-eu-ets/what-eu-ets_en#eu-ets-legislative-framework> Acesso dia 08 de fevereiro de 2024.

International Law Association, 'Declaration of Legal Principles relating to Climate Change', 2014. Disponível em: <<https://tspace.library.utoronto.ca/bitstream/1807/88271/1/Brunnee%20International%20Law%20Report.pdf>> Acesso dia 02 de fevereiro de 2024

Ministério Federal da Economia e Proteção climática da Alemanha. Disponível em: <<https://www.bmwk-energiewende.de/EWD/Redaktion/EN/Newsletter/2021/09/Meldung/direkt-account.html>> Acesso dia 08 de fevereiro de 2024

Nações Unidas, 'Acordo de Paris sobre as Alterações Climáticas visa estabilidade ambiental no longo prazo' (16 de abril de 2016). Disponível em: <<https://unric.org/pt/acordo-de-paris-sobre-as-alteracoes-climaticas-visa-estabilidade-ambiental-no-longo-prazo/>> Acesso dia 08 de fevereiro de 2024

Nações Unidas, 'Milestones events in the right development'. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/development/milestone-events-right-development>> Acesso dia 03 de março 2024

Patrick, Stewart, and Klein, Emma, 'United Nations, Divided World' (September 2023) Carnegie Endowment for International Peace. Disponível em: <<https://carnegieendowment.org/posts/2023/09/united-nations-divided-world?lang=en>> Acesso dia 08 de fevereiro de 2024